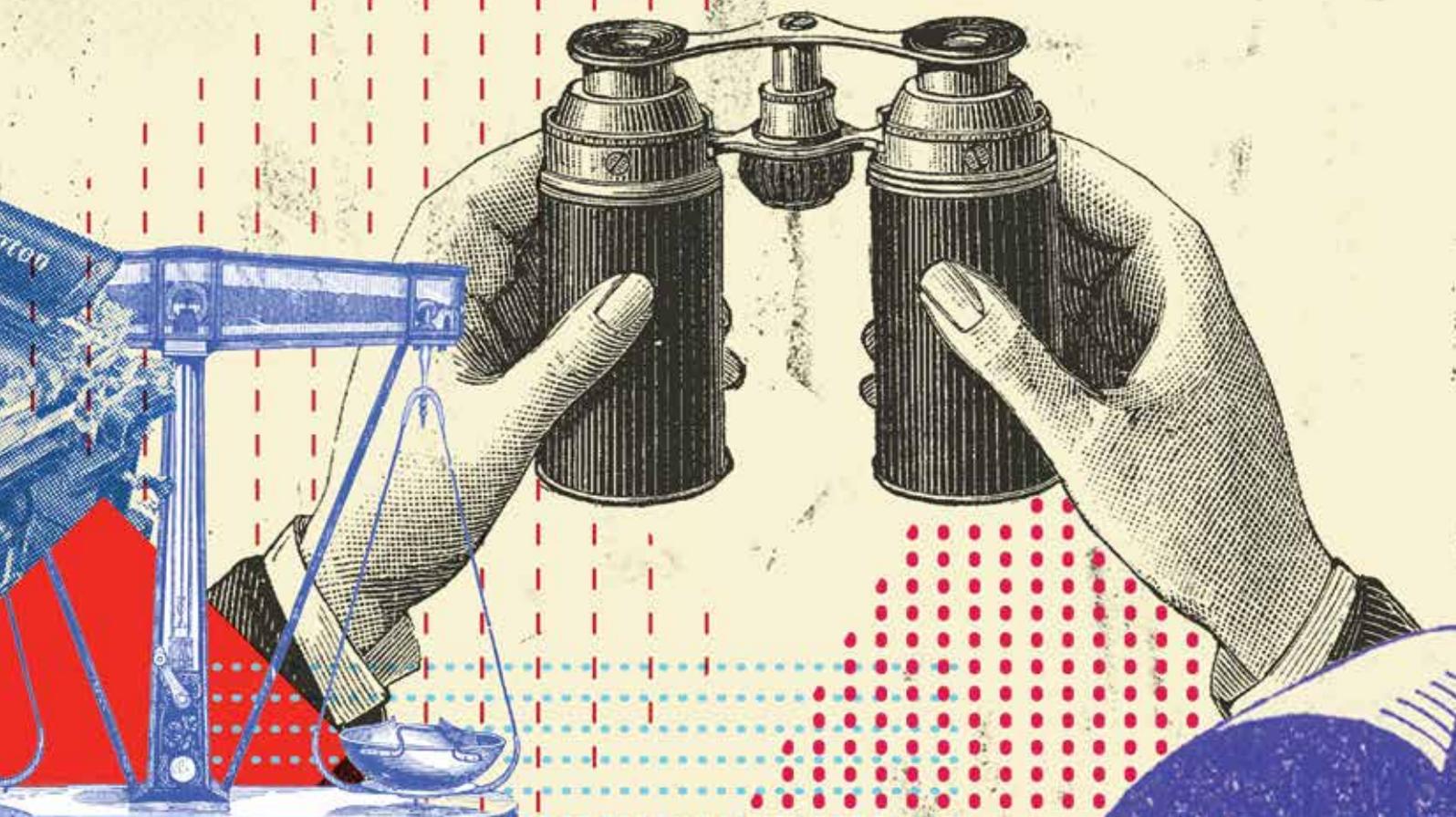


CAMINHOS DA TRANSPARÊNCIA

A LEI DE ACESSO À
INFORMAÇÃO E OS
TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

ARTICLE 19



ATENÇÃO: esse não é um estudo de caso exaustivo. Novas informações e alterações poderão ser acrescentadas ou modificadas, conforme o aprofundamento dos casos, envio de novos relatos e o avanço das investigações oficiais. Esta obra foi licenciada com uma Licença Creative Commons. Atribuição - Partilha nos Mesmos Termos 3.0 Não Adaptada.

FICHA TÉCNICA



REALIZAÇÃO:
ARTIGO 19

PESQUISA E TEXTO:
Bárbara Paes, Camila Marques, Carla Vreche, Joara Marchezini, Mariana Rielli, Paula Martins.

REVISÃO DE CONTEÚDO:
Joara Marchezini, Paula Martins.

SUPERVISÃO:
Paula Martins.

REVISÃO TEXTUAL:
Taís Cavalcanti Silva.

PROJETO GRÁFICO:
Claudia Inoue e Mariana Coan.

EQUIPE ARTIGO 19 BRASIL

Paula Martins
DIRETORA

Joara Marchezini
Mariana Tamari
Bárbara Paes
Lia Logarezzi
ACESSO À INFORMAÇÃO

Júlia Lima
Thiago Fribida
Alessandra Góes
PROTEÇÃO E SEGURANÇA
DE COMUNICADORES
E DEFENSORES DE
DIREITOS HUMANOS

Laura Tresca
Luiz Alberto Perin Filho
INTERNET E TECNOLOGIAS
DA INFORMAÇÃO E
COMUNICAÇÕES

Camila Marques
Raíssa Maia
Dennys Eduardo G. Camara
Mariana Rielli
CENTRO DE REFERÊNCIA
LEGAL

João Penteadó
Roberto Batista
COMUNICAÇÃO

Regina Marques
Rosimeyri Carminati
Yumna Ghani
ADMINISTRATIVO
E FINANCEIRO

Belisário dos Santos Júnior
Eduardo Panuzzio
Malak Poppovik
Luiz Eduardo Regules
Luciana Guimarães
Marcos Fuchs
Heber Araújo
Thiago Donnini
CONSELHOS
ADMINISTRATIVO E FISCAL

AGRADECIMENTOS

A ARTIGO 19 agradece a todas as organizações e pessoas que contribuíram para a elaboração deste relatório, especialmente a Open Society Foundation. Agradecemos também a Eduardo Panuzzio, pelo tempo dedicado a revisar este relatório; a André Augusto Salvador Bezerra, da AJD (Associação Juízes para a Democracia), Allyne Andrade, Flavio Siqueira e Luciana Furquim Pivato, membros da JusDh (Articulação Justiça e Direitos Humanos), pelas valiosas contribuições; à Helena Melo Moura, pela disponibilidade e colaboração e à RETPS (Rede pela Transparência e Participação Social) pelo apoio e contribuição.

Apoio:



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Caminhos da transparência [livro eletrônico] : a Lei de acesso à informação e os tribunais de justiça / [supervisora Paula Martins]. -- São Paulo : Artigo 19 Brasil, 2016.

Vários autores.
Bibliografia
ISBN 978-85-92583-03-3

1. Brasil. Superior Tribunal de Justiça
2. Direito à informação 3. Direito civil 4. Direito civil - Brasil 5. Responsabilidade civil
I. Martins, Paula.

16-04038

CDU-347.51

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito à informação : Responsabilidade civil : Direito civil 347.51

INTRODUÇÃO	4
Resumo	7
Base Normativa	8
A Resolução nº215 CNJ	9
TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA	12
Transparência Ativa	13
Transparência Passiva	19
Dados Gerais	20
Informações sobre a implementação da LAI	23
Pedidos feitos ao CNJ, ao STF e ao STJ	27
Um olhar sobre a aplicação da LAI no Ministério da Justiça	29
TRANSPARÊNCIA NA FUNÇÃO JURISDICIONAL	31
Independência e transparência do Judiciário: o caso das designações	38
As reformas no processo de nomeações de Ministros do STF e na Lei Orgânica da Magistratura	41
CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	44
ANEXO I - METODOLOGIA	48
GLOSSÁRIO DE SIGLAS	54

INTRODUÇÃO



A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – LAI, Lei nº 12.527/2011, passou a vigorar no Brasil em 16 de maio de 2012. A LAI, que regulamenta o direito à informação, de previsão constitucional, possibilitou a qualquer pessoa (física ou jurídica) solicitar e receber informações dos órgãos públicos, tornando o acesso regra e estabelecendo procedimentos, prazos e normas para a aplicação das exceções.

Demonstrando louvável vanguarda e ambição, a LAI se aplica a todas as esferas e níveis de Estado. Com isso, diferentemente de muitos marcos legais semelhantes ao redor do mundo, a lei de acesso a informações públicas brasileira deve, também, ser observada pelo Poder Judiciário.

São muitos os argumentos que justificam tal abrangência. Afinal, o Judiciário também deve se abrir ao escrutínio e à participação da sociedade, principalmente em tempos em que exerce uma função cada vez mais significativa na definição de grandes temas sociais, assegurando direitos fundamentais, exercendo controle sobre outros poderes (na lógica dos freios e contrapesos), assim como analisando e apoiando o desenvolvimento de políticas públicas ¹.

Um Judiciário funcional, eficiente e independente é peça central em uma democracia, e a transparência perpassa cada uma dessas características.

Estudos como o National Integrity System, da organização Transparência Internacional, por exemplo, consideram o Judiciário como um dos pilares da boa governança². Investigações que buscam avaliar a qualidade das democracias têm desenvolvido indicadores específicos para o Judiciário, assim como as que verificam a consistência do Estado de Direito em diferentes países³.

Um maior acesso à informação no Judiciário também é vital para aprimorar sua legitimidade para a população. A pesquisa de 2010 do IPEA⁴ indicava que o Judiciário brasileiro contava com baixo nível de confiança entre a população, sendo visto comumente como instituição fechada e conservadora. Na avaliação quanto aos critérios “rapidez”, “honestidade” e “imparcialidade”, a magistratura obteve nota 5,35 em uma escala de 0 a 10 na avaliação dos entrevistados.

Um estudo recente da ONU afirma que também a corrupção tem colocado em risco importantes projetos de fortalecimento do Judiciário ao redor do mundo. Por outro lado, quaisquer esforços de combate à corrupção têm seu sucesso comprometido por um Judiciário corrupto – “um Judiciário eticamente comprometido significa que o mecanismo legal desenhado para combater a corrupção, não importa quão objetivo, eficiente ou honesto, permanece deficiente. Infelizmente, a evidência indica ampla corrupção, sistemática e crescente, entre as cortes de muitas partes do mundo⁵.”

Com o advento da LAI, a transparência no Judiciário se tornou tarefa ainda mais importante e, ao mesmo tempo, complexa. Isso porque a instituição é, ao mesmo tempo, sujeito passivo que deve se submeter aos ditames da LAI e aquele que a interpretará em última instância. Essa dualidade de funções exige um olhar atento daqueles que buscam acompanhar os avanços da transparência no Estado brasileiro.

Mudanças têm sido observadas no Judiciário no sentido de uma maior abertura há algum tempo e, especialmente, desde a Emenda Constitucional 45, que iniciou a chamada Reforma do Judiciário, responsável pela criação de órgãos como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). A LAI, nesse contexto, soma-se como mais um elemento catalisador de transformações,

1. Relatório “Access to Information and Transparency in the Judiciary”, World Bank Institute (2010). Disponível em : http://siteresources.worldbank.org/WBI/Resources/213798-1259011531325/6598384-1268250334206/Transparency_Judiciary.pdf

2. Disponível em: <https://www.transparency.org/whatwedo/nis>

3. Indicadores do estudo disponíveis em: https://www.transparency.org/files/content/nis/NISIndicatorsFoundations_EN.pdf

4. Sistema de Indicadores de Percepção Social Justiça (2010). Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/101117_sips_justica.pdf

5. Relatório “Transparent and Accountable Judiciary to Deliver Justice for All”, do UNDP: <http://reliefweb.int/report/world/transparent-and-accountable-judiciary-deliver-justice-all>

especialmente no que diz respeito à transparência e à participação na Justiça, temas que permanecem ainda hoje como desafios significativos.

A cada aniversário da LAI, a ARTIGO 19 publica um relatório que analisa os resultados do monitoramento de sua implementação. Neste ano, a avaliação foi direcionada a alguns dos órgãos que compõem o Poder Judiciário brasileiro: entre os meses de dezembro de 2015 e abril de 2016, foram analisados os 27 Tribunais de Justiça Estaduais.

A definição do foco no Judiciário deu-se como afirmação da importância da Justiça no futuro da LAI, assim como foi resultado da constatação de que, em estudos anteriores realizados pela ARTIGO 19, a Justiça foi a esfera que apresentou os piores resultados quanto à implementação da lei⁶.

De fato, os resultados deste relatório confirmam a preocupação dos anos anteriores. A porcentagem de não respostas alcançou a alarmante marca de 56,8%, e, entre os pedidos respondidos, observou-se baixo índice de respostas tidas como de acesso integral ou satisfatórias. No âmbito da transparência ativa (divulgação espontânea dos itens determinados pela legislação aplicável), nenhum órgão cumpriu todos os requisitos legais. O item menos observado foi a publicação das listas de documentos classificados e desclassificados, cumprido por apenas um Tribunal de Justiça (TJ); pedidos de informação expostos sobre o mesmo tema foram os que apresentaram maior prazo de resposta.

São muitos os temas que dizem respeito à transparência no Judiciário. A LAI seguramente é apenas parte desse contexto. Este estudo não busca ser exaustivo, mas apenas apontar alguns desafios e pontos de atenção para aprimoramento, considerando a marcha já em curso.

Nesse sentido, focaremos este relatório na transparência das funções administrativas do Judiciário, utilizando a metodologia da ARTIGO 19 para a verificação da implementação da LAI pelos TJs. Além disso, somaremos a essa análise um capítulo que trará um panorama de algumas questões centrais quanto à transparência nas funções jurisdicionais, que complementaremos mais tarde com ações e pesquisas dedicadas a esse tema.

6. Todas as publicações disponíveis em: <http://ferramentas.artigo19.org/>

RESUMO

NO CAPÍTULO SOBRE TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, apresentaremos os resultados da análise das transparências ativa e passiva dos Tribunais de Justiça Estaduais. Para a análise da transparência ativa, foram utilizados critérios que consideraram as funções administrativas, tendo como base os mínimos previstos pela LAI e pela Resolução nº 215 de 2015 do CNJ. Para a transparência passiva, foram enviados três pedidos de informação para cada um dos Tribunais de Justiça Estaduais. O *Anexo I – Metodologia* explica detalhadamente os critérios da transparência ativa e os trâmites envolvendo os pedidos de informação.

A análise da transparência ativa foi elaborada ao longo do mês de março de 2016 e se baseou exclusivamente nas informações disponíveis nos portais dos órgãos analisados. De forma geral, no que se refere à função administrativa, verificamos que os dois grandes desafios observados foram a inexistência de informações sobre participação popular⁷ e a ausência da lista de documentos classificados e desclassificados, sendo que este último foi encontrado em apenas um dos sites. Em relação à função jurisdicional, nenhum tribunal permite o acesso aos processos judiciais sem restrições, mas 25 de 27 tribunais permitem acesso irrestrito à jurisprudência.

Para a transparência passiva, a ARTIGO 19 fez três pedidos de informação referentes à implementação da LAI: um sobre orçamento interno para a LAI, um sobre pedidos indeferidos (número de pedidos e suas respectivas justificativas de indeferimento) e um sobre o rol de documentos que foram classificados e desclassificados pelo órgão. No total, foram enviados 81 pedidos de informação, dos quais apenas 29,6% foram integralmente respondidos. Outros 12,3% receberam respostas parciais e, 1,2% não possuíam a informação. O destaque negativo deste relatório é o número alto de pedidos de informação que sequer foram respondidos: 56,8% do total.

No capítulo seguinte, apresentaremos uma discussão sobre transparência jurisdicional. Trazendo importantes referências teóricas, debateremos alguns temas centrais relacionados à transparência jurisdicional que se mostraram merecedores de atenção em nossa experiência e de entidades e pesquisadores parceiros. Fica evidente que a observância à LAI é apenas um dos aspectos da transparência no Judiciário, e nesse capítulo apontaremos temas de atenção sobre os quais a maior abertura da Justiça poderia ser trabalhada, sendo eles informações sobre: acesso ao sistema judicial; jurisprudência e andamento processual; audiências públicas e esferas de participação social; divulgação de pautas e agendas de audiências dos magistrados; eleição de presidentes de tribunais; designação de magistrados; e o processo de indicação e nomeação de ministros do Supremo Tribunal Federal.

O capítulo final deste documento contém conclusões e recomendações feitas a partir da análise realizada. Aqui discutiremos, entre outras questões temáticas, quais foram as boas práticas observadas e quais áreas ainda se mostram problemáticas. Destacaremos, ainda, que há um importante caminho a ser percorrido para que de fato a LAI seja implementada, como já deveria o ser, nos órgãos do Judiciário. Essa mudança de cultura organizacional, reforçamos, é necessária para garantir transparência quanto às ações e às decisões dos órgãos públicos, e também da própria concretização do direito à informação por parte dos cidadãos brasileiros.

7. O Art. 9º da Lei de Acesso à Informação estabelece que o acesso a informações públicas será assegurado mediante a criação de serviço de

informações ao cidadão, a realização de audiências ou consultas públicas, e o incentivo à participação popular.

BASE NORMATIVA

REGULAMENTAÇÃO

Lei de Acesso à Informação – LAI

(Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011)

PRINCIPAIS PONTOS

→ Estabelece a transparência como regra, sigilo como exceção (art. 3º, I).

→ Possui rol mínimo de informações nos sites: informações institucionais, registros de despesas e repasses, licitações, contratos, dados gerais de acompanhamento de programas e projetos, perguntas frequentes e informações para participação pública (arts. 8º e 9º).

→ Estabelece procedimentos para pedidos de informação e criação de um serviço de informações ao cidadão, o SIC (art. 9º e Capítulo III, Seção I).

→ Determina quais são as informações que podem ser sigilosas e ter acesso restrito (art. 23) e por quanto tempo (art. 24).

→ Estabelece os procedimentos para recurso (Seção II) e cria a Comissão Mista de Reavaliação das Informações (art. 35).

Resolução nº 215 do CNJ

(16 de dezembro de 2015)

→ Regulamenta a LAI no Poder Judiciário, reafirmando suas diretrizes (art. 3º).

→ Determina a divulgação de informações sobre o funcionamento da Justiça, em linguagem simples e acessível (art. 5º) e que os portais tenham um atalho para o SIC e o Portal da Transparência (art. 7º).

→ Determina um rol mínimo de informações que devem ser divulgadas (art. 6º), exigindo a identificação do requerente para consulta de informações individuais e nominais de remuneração dos membros ou servidores (art. 6º, §§ 2º e 3º).

→ Estabelece quais tipos de pedidos de informação não serão atendidos (art. 12) e quais informações têm acesso restrito, independentemente da classificação do sigilo (art. 25, § 5º).

→ Define a publicidade das sessões de julgamento, estabelecendo que elas devem ser transmitidas ao vivo, bem como a gravação e a ata devem estar disponíveis no site oficial (Capítulo VII, art. 22).

→ Estabelece o Grupo Permanente de Acompanhamento da LAI, cujas atribuições se referem a promoção, fiscalização e controle do Portal da Transparência (art. 40).

Resolução nº 151 do CNJ

(5 de julho de 2012)

→ Teve a primeira resolução em relação à LAI feita pelo CNJ e alterada pela Resolução nº 215.

→ Dispõe sobre a divulgação de informações de gestão financeira e orçamentária, adicionando um parágrafo sobre diárias, remunerações e indenizações à Resolução nº 102.

Resolução nº 102 do CNJ

(15 de dezembro de 2009)

→ Teve seu anexo único revogado pela Resolução nº 215.

→ Refere-se à publicidade das informações relacionadas à gestão orçamentária e financeira, aos quadros de pessoal e a outras estruturas remuneratórias, determinando também como essas informações devem ser divulgadas.

Resolução nº 79 do CNJ

(9 de junho de 2009)

→ Foi revogada pela Resolução nº 215 do CNJ.

→ Refere-se à divulgação das informações sobre as atividades do Poder Judiciário brasileiro, incluindo o livre acesso a informações orçamentárias, sobre receitas e pagamentos a fornecedores (art. 2º).

A RESOLUÇÃO Nº215 CNJ

Após quatro anos da aprovação da Lei de Acesso à Informação, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no dia 1º de dezembro de 2015, aprovou o texto da regulamentação da lei para o Poder Judiciário. O texto aprovado foi publicado oficialmente pela Resolução nº 215, em 16 de dezembro desse mesmo ano. Essa resolução confirma a obrigatoriedade de todos os órgãos do Judiciário brasileiro – administrativos e judiciais – disponibilizarem informações públicas e criarem sistemas para que a população possa ter acesso à informação, entre outros procedimentos⁸. A seguir, analisaremos os principais pontos dos 44 artigos da resolução.

Transparência Ativa

Art. 5º:

→ Estabelece que a divulgação das informações de interesse geral produzidas ou custodiadas pelos órgãos do Poder Judiciário deverá ser feita, independentemente de requerimento, por meio dos respectivos sítios eletrônicos. O inciso II indica que esses órgãos devem informar a população sobre seus direitos e o funcionamento da Justiça em linguagem simples e acessível.

Art. 6º:

→ Determina a publicação de finalidades e objetivos institucionais e estratégicos, metas, indicadores e resultados alcançados pelo órgão. Devem ser divulgados, também, dados estatísticos sobre a atuação, atos normativos e audiências públicas realizadas, e calendário das sessões colegiadas. Essas obrigações não estavam explicitadas na Lei de Acesso à Informação.

→ Estabelece critérios de identificação daqueles que desejam acessar as informações sobre dados individuais e nominais de renumeração (serão necessários o nome completo e um dos quatro documentos – CNH, RG, CPF, título de eleitor). Ao exigir uma identificação para visualização de um dado da transparência ativa, está em desacordo com o princípio da máxima divulgação.

→ Estabelece o inciso VIII do quarto parágrafo deste artigo que os sites do Poder Judiciário deverão ser adaptados de forma a adotar medidas necessárias para garantir acesso ao conteúdo para pessoas com deficiência.

Transparência Passiva

Art.11:

→ Em casos de envio de correspondência ou recebimento físico, determina a cobrança pelos custos de serviço em relação ao pedido de informação, incluindo também os custos materiais.

→ Determina que os formulários para registro dos pedidos de informação devem conter RG e CPF, além da especificação da informação, do nome do requerente e do endereço eletrônico ou físico. A identificação do requerente é um das questões mais complexas na aplicação da LAI em virtude do tratamento inadequado dos dados pessoais. Uma vez que a identificação é obrigatória, um documento já seria mais que suficiente para esse fim, como é a prática na maioria dos órgãos e na regulamentação do Executivo federal.

→ Define que os dados pessoais do solicitante podem ter tratamento sigiloso, caso seja essa sua opção.

Art. 12:

→ Determina um amplo rol de pedidos de informação que não serão atendidos: insuficientemente claros e sem delimitação temporal, desproporcionais, desarrazoados, que exijam trabalho adicional de análise, que contemplem períodos em que foi descartada a informação e informações protegidas (entre estas estão os procedimentos disciplinares em andamento, avaliação de estágio probatório, histórico e laudos médicos, e as avaliação de desempenho).

8. O artigo 2º da Resolução nº 215 estabelece que "os órgãos administrativos e judiciais do Poder Judiciário devem garantir às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, mediante

procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão."

Segundo o artigo 37 da resolução, é possível solicitar informações pessoais, desde que o solicitante seja a pessoa à qual se refere a solicitação, mas esse dispositivo impossibilita que esses documentos sejam requeridos via LAI.

Art. 18:

→ A resolução estabelece que há possibilidade de recurso para os casos de indeferimento de pedidos de informação e para os casos em que as razões da negativa de acesso não foram apresentadas. A resolução não deixa claro que o requerente pode também interpor recurso mesmo quando as razões da negativa de acesso são fornecidas, mas há desacordo ou inconformidade com as razões apontadas.

Publicidade das sessões de julgamento

Art. 22:

→ Trata das sessões de julgamento e estabelece que, sempre que possível, as sessões dos órgãos colegiados devem ser divulgadas ao vivo pela internet, além de estabelecer prazos para a divulgação dos seus áudios e das suas pautas e atas, o que fortalece a transparência nos processos judiciais.

Art. 23:

→ Estabelece que a pauta das sessões judiciais e administrativas dos órgãos referidos no artigo 22 deverá ser divulgada na forma estabelecida em lei ou regulamento, franqueando-se a todos o acesso e a presença no local da reunião.

Informações Classificadas

Art. 25:

→ Estabelece um rol de informações que têm acesso restrito, independentemente de classificação, mais amplo que o previsto na Lei de Acesso à Informação, impondo restrição de acesso a "legislações específicas" (inciso I) e documentos preparatórios (inciso II). Em relação a "legislações específicas", a LAI, em seu art. 22, não exclui outras hipóteses legais de sigilo ou de segredo de justiça e segredo industrial. Assim, esse inciso deveria ser aplicado considerando as previsões da LAI apenas. No que se refere a documentos preparatórios, o artigo 8º, §2º da resolução, prevê o acesso aos documentos preparatórios apenas com a edição do ato preparatório quando o acesso prévio pode prejudicar a tomada de decisão ou seus efeitos. Não está suficientemente claro na regulamentação que, quando a decisão é tomada, o acesso aos documentos preparatórios já não é sigiloso e, portanto, liberado ao cidadão. O artigo 25 deveria, assim, ser aplicado sempre em conjunto com o artigo 8º da resolução.

Art. 27:

→ Estabelece que a lista de documentos sigilosos deve ser divulgada com referência futura. Diferentemente da Lei de Acesso à Informação, não determina o registro do assunto da informação, mas sim o número de identificação do documento. O uso do código dificulta o controle social, já que pouco explica sobre qual informação está sob acesso restrito.

Informações pessoais

Art. 34:

→ Estabelece as condições nas quais não é necessário o consentimento prévio para divulgação ou utilização dos dados pessoais por terceiros. Entretanto, em seu texto, o artigo faz menção ao dispositivo do artigo 30, quando na verdade o seu conteúdo e o consentimento ao qual se refere estão presentes na redação do artigo 32.

Monitoramento da execução da LAI

Art. 40:

→ No que diz respeito ao acompanhamento da execução da LAI, o inciso II deste artigo estabelece que cabe ao

presidente de cada tribunal ou conselho monitorar a implementação da LAI e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento. No entanto, o artigo não explicita para quem esses relatórios devem ser apresentados ou mesmo com qual periodicidade eles devem ser produzidos.

Art. 41:

→ Estabelece que o rol de informações classificadas e desclassificadas, o relatório estatístico sobre os pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, e a descrição das ações desenvolvidas para concretizar o direito à informação devem ser publicados no Portal da Transparência. No entanto, conforme visto no artigo 6º dessa resolução, bem como na prática recorrente, o campo "Portal da Transparência" é usualmente associado a questões referentes à administração financeira. Assim, inserir esses itens relativos à execução da LAI no Portal pode dificultar o acesso e a localização dessas informações.

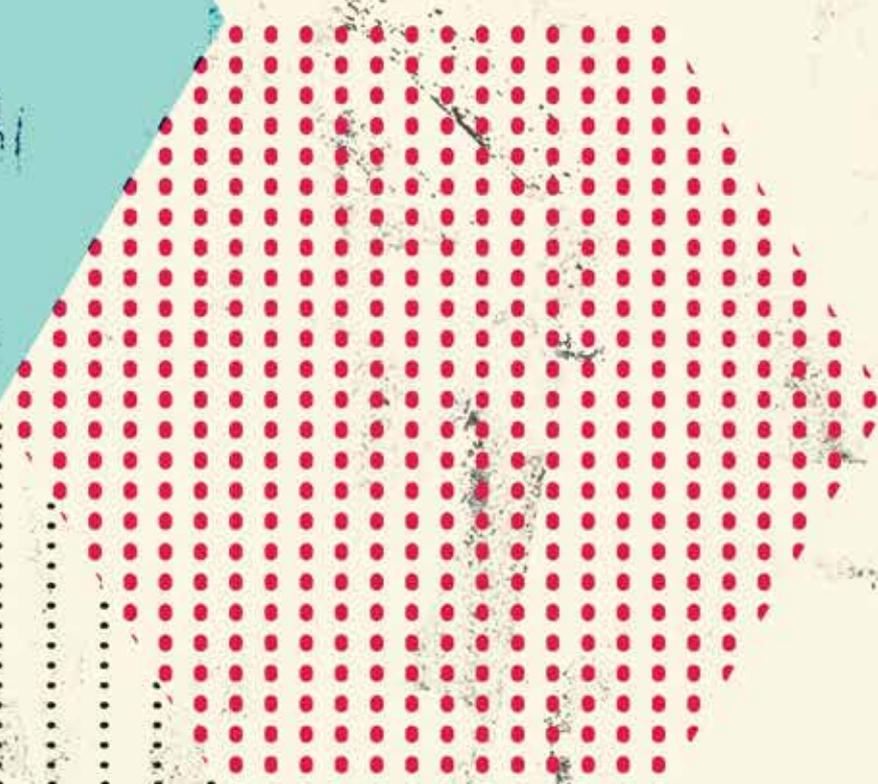
Por fim, considerando que a LAI definiu o CNJ como órgão responsável pela sua regulamentação no âmbito do Judiciário, seria natural que as solicitações de informação em grau de recurso fossem enviadas à instituição. No entanto, o artigo 18, § 4º, estabelece como instância máxima para recurso a presidência do tribunal. O artigo 19 determina, por sua vez, que as negativas em grau de recurso devem ser comunicadas à ouvidoria do CNJ, sem especificar quais seriam os encaminhamentos ou procedimentos que ela deveria ter em relação a essas negativas.

Diferentemente do caso dos recursos relativos a pedidos de informação, que não atribuem um papel específico ao CNJ em sua tramitação, a resolução determina suas competências em relação a recursos em casos de pedidos de desclassificação e reclassificação de informações consideradas sigilosas. O artigo 30, que versa sobre a desclassificação e a reavaliação da informação, determina que, caso a autoridade máxima do órgão indefira o pedido, o requerente poderá acionar o CNJ.

Apesar de a Resolução nº 215 não prever funções de instância recursal ao CNJ, outros dispositivos o fazem. Dessa forma, o silêncio da resolução em relação a essa questão gera estranhamento, não deixando explícito ao cidadão qual o procedimento adequado nesses casos.

Analisando a resolução, são notórias as poucas referências sobre a promoção e a supervisão do cumprimento da LAI. A ausência de uma seção específica sobre a atuação do CNJ em relação a esses temas dificulta ações proativas de fomento e apoio à implementação dos dispositivos da resolução nos órgãos do Judiciário e enfraquece sua atuação em relação aos sistemas de denúncia, reclamação e observância da lei.

Em linhas gerais, a norma representa um descompasso em relação ao processo de abertura das informações sobre remunerações no âmbito da Justiça, iniciadas em 2009 com a publicação da Resolução nº102 e da Resolução nº 151 de 2012, quando a publicação nominal de salários de magistrados e servidores passou a ser obrigatória. A regulamentação diverge das próprias decisões judiciais do STF e do STJ proferidas em prol da abertura de informações salariais, entre outras decisões favoráveis à transparência e ao direito à informação: em 23 de abril de 2015, em recurso extraordinário, o STF decidiu ser legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela administração pública, dos nomes de servidores e dos valores dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. Tal decisão confirma as obrigações estabelecidas nas resoluções do CNJ já citadas. Na contramão desse processo de abertura, a nova Resolução nº 215 do CNJ condiciona o acesso às informações salariais à existência de um cadastro prévio do solicitante no *site* do órgão, impondo uma barreira adicional a dados que deveriam ser acessados livremente. Relembrando a dupla função dos órgãos do Judiciário, que são ao mesmo tempo sujeitos e interpretadores da norma, as discrepâncias com os princípios de transparência preconizados pela Lei de Acesso à Informação sugere um aumento dos obstáculos à garantia do direito à informação nos órgãos públicos.



TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA

NESTE CAPÍTULO, APRESENTAREMOS OS RESULTADOS da análise da transparência administrativa dos Tribunais de Justiça Estaduais. Ela foi baseada em uma pesquisa realizada pela ARTIGO 19 entre os meses de dezembro de 2015 e abril de 2016.

A pesquisa teve duas frentes de investigação: a transparência ativa e a transparência passiva. A primeira diz respeito às informações que os órgãos devem divulgar espontaneamente em seus portais, e a segunda se refere às informações divulgadas pelos órgãos mediante o recebimento de pedidos de informação.

Inicialmente, discutiremos os dados da transparência ativa. Durante essa porção da pesquisa, procuramos verificar se os órgãos forneciam um rol de informações básicas conforme estabelecido pela LAI e pela Resolução nº 215 do CNJ. Em seguida, apresentaremos os resultados da transparência passiva. Para essa análise, a ARTIGO 19 teve a intenção, principalmente, de medir: o grau de cumprimento das solicitações de informação; a satisfação que as respostas dadas geraram quanto aos pedidos feitos; o envio das respostas dentro do prazo previsto em lei; a capacidade dos órgãos públicos de responderem às demandas dos cidadãos; a oferta de informações de forma proativa nos sites dos órgãos; a implementação de Serviços de Informação ao Cidadão (SICs físicos e e-SICs), entre outros aspectos. Todas as informações detalhadas da pesquisa que complementam este relatório estão disponíveis no site do Observatório da Lei de Acesso à Informação⁹.

TRANSPARÊNCIA ATIVA

Para estabelecer os critérios, foram considerados os mínimos previstos pela Lei de Acesso à Informação e pela Resolução nº 215 do Conselho Nacional de Justiça¹⁰. Foram elaborados seis critérios, sendo eles divididos em 18 subitens. Para cumprir um critério, o órgão deveria divulgar a maioria dos subitens.

Pretendeu-se avaliar a responsabilidade dos Tribunais de Justiça Estaduais em divulgar informações atualizadas de forma espontânea ao público, em geral, por meio de seus portais na internet. De maneira complementar, verificou-se, também, a divulgação de informações sobre o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC e a acessibilidade do site¹¹. A metodologia detalhada encontra-se disponível no Anexo I deste relatório.

Os critérios utilizados visam verificar a divulgação de informações institucionais, a participação popular, o conteúdo executivo-orçamentário, os programas e projetos, a lista de documentos classificados e desclassificados, e as perguntas frequentes. Os resultados obtidos podem ser visualizados no gráfico a seguir:

A pesquisa identificou que os pontos mais problemáticos concentram-se, sobretudo, em dois critérios. O menos cumprido foi a divulgação da lista de documentos classificados e desclassificados, que permite ao cidadão verificar quais são as informações sigilosas e por quanto tempo, bem como saber quais informações deixaram de ser secretas. Apenas o Tribunal de Sergipe divulgava essa informação, afirmando

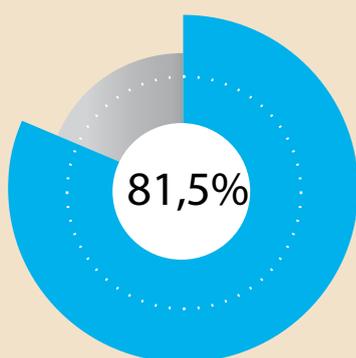
9. Para verificar os dados e os pedidos de informação completos, acesse o site: <http://observatorio.artigo19.org/>.

10. Segundo o artigo 44º da Resolução 215, a mesma entra em vigor a partir de sua publicação. Quando a ARTIGO 19 protocolou um pedido junto ao CNJ solicitando saber qual era o prazo estipulado para que os órgãos do Judiciário fizessem as mudanças constantes na Resolução 215, o órgão respondeu que "não foi estabelecido prazo na Resolução para que os órgãos de judiciário se adaptem". Ao mesmo tempo, em resposta ao pedido de informação sobre documentos classificados, o TJ do Rio de Janeiro indicou que os Tribunais de

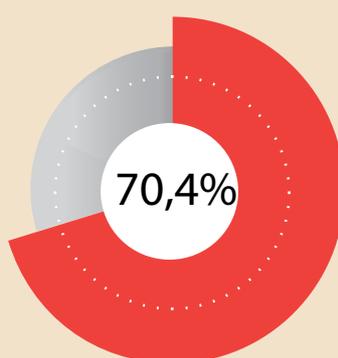
Justiça Estaduais teriam 120 dias a contar da publicação para fazerem valer as normas impostas pela Resolução. As análises da transparência ativa foram conduzidas antes que o prazo de 120 dias fosse alcançado, no entanto, grande parte dos critérios verificados já estavam previstos na LAI, em vigor desde 2012, em resoluções prévias do CNJ e na Lei de Transparência.

11. O artigo 8º da LAI, §3, inciso VII e o artigo 6º, § 4º, inciso VIII da Resolução 215 do 2015 do CNJ estabelecem que os sites do Poder Judiciário deverão ser adaptados de forma a adotar medidas necessárias para garantir acesso ao conteúdo para pessoas com deficiência.

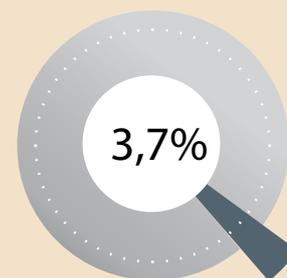
TABELA DE CRITÉRIO X CUMPRIMENTO (%)



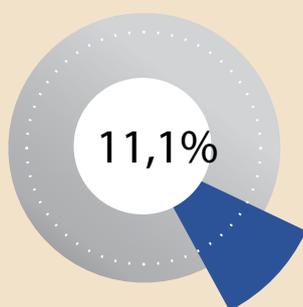
Conteúdo executivo-orçamentário



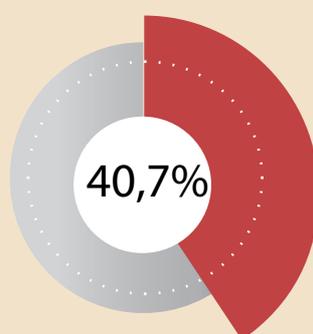
Informações institucionais



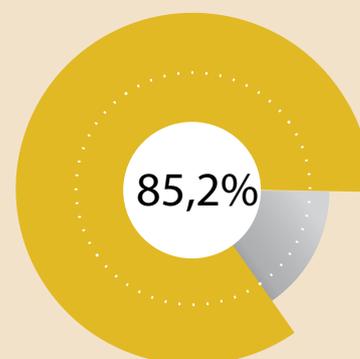
Lista de documentos classificados



Participação popular



Perguntas e respostas mais frequentes



Programas e projetos

não possuir nenhum documento classificado ou desclassificado. Cabe lembrar que a divulgação da lista de documentos classificados e desclassificados também foi um dos critérios menos cumpridos quando analisamos os órgãos federais de Justiça no relatório de monitoramento da LAI do ano de 2014¹².

Há, também, uma grande falta de informações sobre participação popular. Apenas três dos 27 órgãos analisados forneceram dados que facilitavam a participação da população ou o acompanhamento desses mecanismos. A ausência dessas informações interfere diretamente na possibilidade de os cidadãos participarem nos eventos realizados por esses órgãos e indica que são mecanismos pouco utilizados nessa esfera de poder.

Destaca-se que nenhum dos 27 Tribunais de Justiça analisados cumpriu integralmente os seis critérios da transparência ativa, ou seja, todos os órgãos deixaram de cumprir um ou mais requisitos. Paralelamente, quando foram considerados especificamente cada critério, também notamos que nenhum dos órgãos cumpriu integralmente todos os subitens dos seis critérios analisados. A tabela a seguir demonstra o panorama atual de cumprimento da transparência ativa considerando apenas os critérios relativos à função administrativa:

12. Para mais informações, acesse: <http://ferramentas.artigo19.org/assets/archives/xZ8ElwSoRmPyruwFNltA.pdf>.

TABELA DE CUMPRIMENTO DE CRITÉRIOS PELOS ÓRGÃOS

	Informações institucionais	Programas e projetos	Documentos classificados	FAQ	Participação popular	Executivo- orçamental
TJBA						
TJPB						
TJAL						
TJGO						
TJMT						
TJMS						
TJMG						
TJPE						
TJRO						
TJRR						
TJSC						
TJSP						
TJSE						
TJAC						
TJAP						
TJAM						
TJCE						
TJES						
TJMA						
TJPA						
TJPR						
TJPI						
TJRJ						
TJRN						
TJRS						
TJTO						
TJDFT						

Pode-se perceber que alguns padrões se repetem quando consideramos a divulgação de informações administrativas. Os dados mais frequentemente divulgados dizem respeito a informações institucionais, programas e projetos, e conteúdo executivo orçamentário. Ao mesmo tempo, o critério “perguntas frequentes”, que não contém divisões de subitens e refere-se a uma simples lista de respostas às perguntas mais comuns, foi cumprido por menos da metade dos tribunais avaliados.

A tabela também demonstra que, entre os 27 portais pesquisados, o Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe foi aquele que cumpriu o maior número de critérios, apresentando, no entanto, falhas no requisito “Participação popular”. Entre os tribunais mais mal avaliados, estão o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que apenas cumpriu o critério do conteúdo executivo-orçamentário, e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que divulga informações sobre as perguntas frequentes.

Em seguida, analisaremos os resultados, separando-os por critérios.

INFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS

O fornecimento de informações institucionais refere-se às informações sobre a composição e a atuação do órgão, bem como ao horário de funcionamento e às unidades de atendimento ao cidadão. Esse critério foi dividido em cinco subitens, conforme descrito no *Anexo I – Metodologia*. Esse foi um dos critérios mais observados pelos órgãos, entretanto oito Tribunais de Justiça não o cumpriram: da Bahia, de Rondônia, do Amazonas, do Espírito Santo, do Maranhão, do Paraná, do Piauí e do Rio de Janeiro.

Quando consideramos os subitens separadamente, verificamos a falta de transparência de informações tidas como básicas. Podemos citar o grande número de tribunais que não fornecem ou indicam em seu portal seu horário de atendimento ao público. Dos 27 órgãos analisados pela pesquisa, 16 não indicam esse dado. Outro ponto verificado é que, para conhecer as informações gerais (telefones, e-mails, endereços e o horário de atendimento ao público), é necessário acessar diferentes páginas e seções dos portais, dificultando a compreensão total da informação. Um exemplo nesse aspecto foi o caso do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, em que quatro seções tiveram de ser visitadas para se obterem tais informações.

Em relação ao subitem que verificava a existência de informação sobre varas e fóruns, apenas dez dos 27 Tribunais o cumpriram, sendo que a maioria deles fazia referência às varas de atuação de violência contra a mulher e aos Juizados Especiais. No entanto, na maioria dos casos, a ausência do quadro de estrutura organizacional impossibilitava que fosse verificada a existência de outras varas de atuação no tribunal.

Apesar de este critério ter apresentado um bom nível de cumprimento no geral, se comparado aos demais, o grau de dificuldade de fornecimento dessas informações não é alto, por se tratarem propriamente de informações básicas relacionadas ao funcionamento interno dos tribunais. Desse modo, por não exigirem intensas elaborações e modificações constantes, é preocupante a alta taxa de não cumprimento de alguns de seus subitens.

PROGRAMAS E PROJETOS

A divulgação dos programas e projetos faz referência aos dados gerais para seu acompanhamento pelos cidadãos, relacionando o planejamento e a execução das atividades, de forma que possam exercer o controle social e participar dessas ações. O cumprimento deste critério pode ser considerado um dos fatores positivos deste relatório; haja vista que, quando analisamos os órgãos federais de Justiça, ele havia sido um dos critérios menos observados, ao lado da lista de documentos classificados. Esse requisito, composto por três subitens, não foi cumprido por quatro órgãos, a saber: os Tribunais de Justiça dos Estados de Alagoas, Rondônia, Piauí e Rio Grande do Sul.

Se analisado individualmente, o subitem que questionava a divulgação do nome e da descrição dos programas e projetos foi o mais fornecido pelos órgãos, com exceção dos Tribunais de Justiça dos Estados de Alagoas, Piauí, Roraima, Rio Grande do Sul e Tocantins. Em relação à divulgação dos planejamentos

estratégicos vigentes, verificamos casos em que estes estavam desatualizados ou apenas mencionados nas páginas, porém não disponíveis para *download*.

Nesse critério, o subitem que apresentou maior descumprimento corresponde à divulgação de relatórios de controle interno e externo. Em 11 dos 27 portais analisados pela pesquisa, não foram encontradas informações sobre a existência desses documentos ou dessas atividades. Em relação aos 11 Tribunais de Justiça que cumpriram esse subitem, encontramos apenas os relatórios de controle interno, sem indicações sobre a existência ou não de atividades ou relatórios de controle externo. Dado que não poderíamos averiguar a existência de atividades que justificariam a criação de relatórios de controle externo, consideramos que os tribunais que divulgavam os relatórios de controle interno cumpriram o subitem porque divulgavam parte da informação requisitada. No entanto, entendemos que a produção e a divulgação de relatórios de controle externo seriam essenciais para o aprimoramento da governança dessas cortes.

RELATÓRIOS ESTATÍSTICOS E LISTA DE DOCUMENTOS CLASSIFICADOS E DESCLASSIFICADOS

Este critério faz menção à divulgação da lista de documentos classificados e desclassificados, com informação para referência futura, que são os dados como assunto, autoridade classificadora, grau de sigilo, justificativa e data da classificação, e à divulgação dos relatórios estatísticos sobre os pedidos de informações recebidos¹³. Nenhum dos Tribunais de Justiça analisados cumpriram o subitem de divulgação dos relatórios estatísticos.

Como exposto no quadro anterior, esse critério foi cumprido apenas por um dos 27 Tribunais de Justiça analisados pela pesquisa. Somente o Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe forneceu em seu portal um campo disponível para o acesso às referidas listas referentes aos anos de 2012 a 2014, afirmando que não possui nenhum documento classificado ou desclassificado nesse período. O Tribunal de Justiça de São Paulo divulga uma lista de documentos classificados, mas sem indicar autoridade, justificativa da classificação e data da classificação¹⁴. Esses resultados impossibilitam analisar qualitativamente esse critério, mas reforçam o argumento de que essa é uma das grandes falhas de implementação da LAI após seus quatro anos de vigência.

Ao relembrar os dados dos anos anteriores, quando nenhum dos 11 órgãos federais de Justiça cumpriu esse critério, a ARTIGO 19 ressalta que a lista de documentos classificados e desclassificados possui uma função essencial no cumprimento da premissa de o sigilo ser exceção quando falamos de transparência pública, pois garante o monitoramento dos prazos e das responsabilidades e o uso adequado das exceções. Além disso, essa lista é fundamental para o controle social dos cidadãos nos casos em que há legítima necessidade de confidencialidade. Ao não divulgarem as informações, os tribunais também estão na contramão dos princípios internacionais do direito à informação, que estabelecem a máxima divulgação e a supremacia do interesse público.

PERGUNTAS E RESPOSTAS MAIS FREQUENTES

O critério "Perguntas e respostas mais frequentes" se refere à lista de informações mais solicitadas com suas respectivas respostas e é composto apenas desse subitem. De acordo com a pesquisa, sua divulgação é bastante negligenciada, dado que, dos 27 órgãos pesquisados, 16 não cumpriram o critério. Em apenas um dos casos, o do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, apresentaram-se essas informações em uma seção específica chamada "Acesso à Informação", com perguntas e respostas específicas sobre a LAI e o acesso às informações. Todos os outros casos que cumpriram o critério apresentavam perguntas e informações gerais sobre os tribunais.

13. O artigo 41 da Resolução 215 do CNJ estabelece que o rol de informações classificadas e desclassificadas; o relatório estatístico sobre os pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos; e a descrição das ações desenvolvidas para concretizar o direito à informação devem ser publicados no Portal da Transparência.

14. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/SIC/TabelaClassificacaoInformacoes.pdf>.

PARTICIPAÇÃO POPULAR

O critério de participação popular tem se configurado historicamente, no monitoramento anual realizado pela ARTIGO 19, como um dos menos divulgados¹⁵. Sua composição refere-se àquelas informações que ajudam o cidadão a participar ou a acompanhar os mecanismos promovidos pelo órgão, tais como a divulgação de um calendário de audiências ou consultas públicas, documentos e atas dessas reuniões. Nessa pesquisa, a tendência permaneceu, e esse é um dos critérios menos cumpridos pelos Tribunais de Justiça, sendo cumprido por apenas três órgãos: os Tribunais de Justiça dos Estados de Goiás, Maranhão e Minas Gerais.

Em uma análise mais detalhada, notou-se que as seções nas quais essas informações estavam disponíveis talvez não fossem as mais acessíveis. No caso de Goiás, por exemplo, as informações estavam disponíveis a partir da página da corregedoria. Cabe sugerir, portanto, em virtude da importância do acesso à informação para participação e controle sociais qualificados, a criação de uma seção específica de participação popular nos respectivos portais, considerando que, em alguns casos, não estava clara a totalidade de audiências ou consultas realizadas.

CONTEÚDO EXECUTIVO-ORÇAMENTÁRIO

Dada a complexidade de informações deste item, que pode ser complementado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e pela Lei Complementar 131/2009, optou-se por limitar os subitens em relação às informações sobre licitações, contratos, registros de despesas, repasses e transferências. Esse foi o critério mais cumprido pelos órgãos avaliados, sendo que não o fizeram os tribunais dos seguintes estados: Maranhão, Rondônia, Pernambuco, Minas Gerais e Goiás.

Concentrando-se nos resultados sobre os subcritérios, há dois pontos que se destacam. O primeiro refere-se ao fato de que muitos tribunais, apesar de indicarem editais e resultados de licitações, não informam ou apresentam os contratos ou convênios firmados por eles após esses processos. Nessas situações, visto que o processo em sua inteireza não está disponível para acompanhamento, foi considerado como descumprido. O segundo ponto, que apareceu exclusivamente neste ano de monitoramento, é que, em sua grande maioria, os registros dos gastos, e também dos repasses e das transferências financeiras, são apresentados dentro de um campo denominado "RESOLUÇÃO 102 CNJ", que aparenta ser sobre o texto da resolução, mas na verdade se refere às informações orçamentárias. Assim, aqueles que não conhecem a resolução específica, ou que buscam por uma seção destinada ao conteúdo executivo-orçamentário, dificilmente encontrarão essas informações.

LINGUAGEM, ESTRUTURA E BOAS PRÁTICAS

Quanto ao formato das informações divulgadas, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal possui o site que apresenta as informações de forma bem estruturada em tópicos distintos. Em contrapartida está o portal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, cujo formato dificultou a busca pelas informações mínimas exigidas pela LAI. Em consequência, dada a própria organização do portal, esse Tribunal de Justiça possui resultados bastante negativos nesta pesquisa.

Também notamos que a linguagem utilizada pelos portais oficiais pode representar uma barreira para os cidadãos leigos em linguagem jurídica, fator que, combinado a estruturas não amigáveis, leva os cidadãos a despenderem de muito tempo até encontrar as informações desejadas. A situação é agravada quando os portais não apresentam um campo de busca rápida na sua página inicial, como são os casos dos Tribunais de Justiça dos Estados de Alagoas e do Amapá.

Um ponto bastante problemático e que deve ser ressaltado é o fato de que, em muitos casos, as informa-

15. O Art. 9º da Lei de Acesso à Informação estabelece que o acesso a informações públicas será assegurado mediante a criação de serviço de

informações ao cidadão, a realização de audiências ou consultas públicas, e o incentivo à participação popular.

ções da Lei de Acesso à Informação são apresentadas no campo sobre a Lei de Transparência, mesmo que não digam respeito ao controle financeiro-orçamentário. Tal norma, apesar de ter uma ligação estreita com a LAI, regulamenta matéria específica sobre o fornecimento de informações orçamentárias, que devem ser disponibilizadas pelos órgãos públicos. Assim, considera-se preocupante quando a previsão legal da LAI recai única e exclusivamente sobre um ícone de acesso a informações sobre transparência orçamentária, já que seu papel é muito mais amplo.

Considerando os dados sobre os serviços de informação ao cidadão, verificamos que elas se resumem, em sua maioria, a endereço, telefone e *e-mail*, não sendo fornecidos, por exemplo, os nomes dos funcionários responsáveis pelo setor e, também, o seu horário de atendimento.

Quanto à existência de um formulário disponível para a solicitação de informação para aqueles que queiram apresentar o pedido em papel no SIC físico, ele só foi verificado uma vez, no portal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Com relação às obrigações e às facilidades de acesso, deve-se ressaltar que apenas seis dos 27 órgãos analisados dispunham de um ícone de acesso às informações específicas da LAI em sua página principal, ainda que a Resolução nº 215 determine que os portais tenham um atalho para o SIC e para o Portal da Transparência.

TRANSPARÊNCIA PASSIVA

A LAI determina que os órgãos públicos também devem divulgar informações sob sua posse quando estas são requeridas por meio de solicitação formal. Os pedidos de informação podem ser feitos via internet, protocolados presencialmente, ou por telefone (artigo 11 do Decreto nº 7.724 que regulamenta a LAI). O recebimento, o processamento e as respostas aos pedidos de informação pelos órgãos públicos são o que chamamos de “transparência passiva”. Por meio da realização de pedidos, é possível medir a capacidade das instituições de fornecer uma informação completa e coerente, verificar o andamento da implementação da LAI em cada uma delas, aferir o cumprimento dos prazos definidos pela LAI, avaliar a capacidade dos órgãos de responder aos recursos, analisar o funcionamento dos sistemas eletrônicos de informação ao cidadão (e-SICs) e, por fim, evidenciar os problemas dos órgãos quanto à transparência passiva.

Para monitorar como os órgãos em questão estão respondendo aos pedidos de informação dos cidadãos e das cidadãs, a ARTIGO 19 enviou 81 solicitações a todos os 27 Tribunais de Justiça Estaduais brasileiros. A ARTIGO 19 manteve as três perguntas feitas no ano anterior referentes à implementação da LAI: uma questão sobre orçamento, uma sobre pedidos indeferidos (número de pedidos e suas respectivas justificativas de indeferimento) e uma sobre o rol de documentos que foram classificados e desclassificados pelo órgão. Os três pedidos-modelo formulados para este relatório podem ser lidos no *Anexo I – Metodologia*.

Os órgãos têm 20 dias para responder à pergunta, com direito a prorrogação de dez dias mediante justificativa. A Lei de Acesso à Informação afirma que o solicitante não precisa informar o motivo de sua requisição, sendo apenas necessária a identificação do requerente. Essa identificação, contudo, não pode ser tão extensa (por exemplo, exigência de inúmeros documentos do requerente) a ponto de inviabilizar a solicitação. A divulgação de números de protocolo para posterior identificação e acompanhamento do pedido também foi avaliada.

Avaliamos as respostas de acordo com dois grupos de critérios: uma análise dos tipos de resposta e uma da qualidade da resposta. Os tipos de retorno são: acesso integral; acesso parcial; não possui a informação; acesso negado; e sem resposta. Já a qualidade das respostas pode ser classificada como satisfatória, incompleta ou fundamentação inadequada¹⁶.

A seguir, apresentamos os dados gerais sobre os resultados desses pedidos, incluindo também informações sobre os casos de não resposta, os tempos médios de retorno para os pedidos, a existência e o funcionamento dos SICs, e a incidência de recursos. Em seguida, avaliamos mais profundamente o con-

16. Uma descrição completa da metodologia usada para esse monitoramento está disponível no Anexo I – Metodologia.

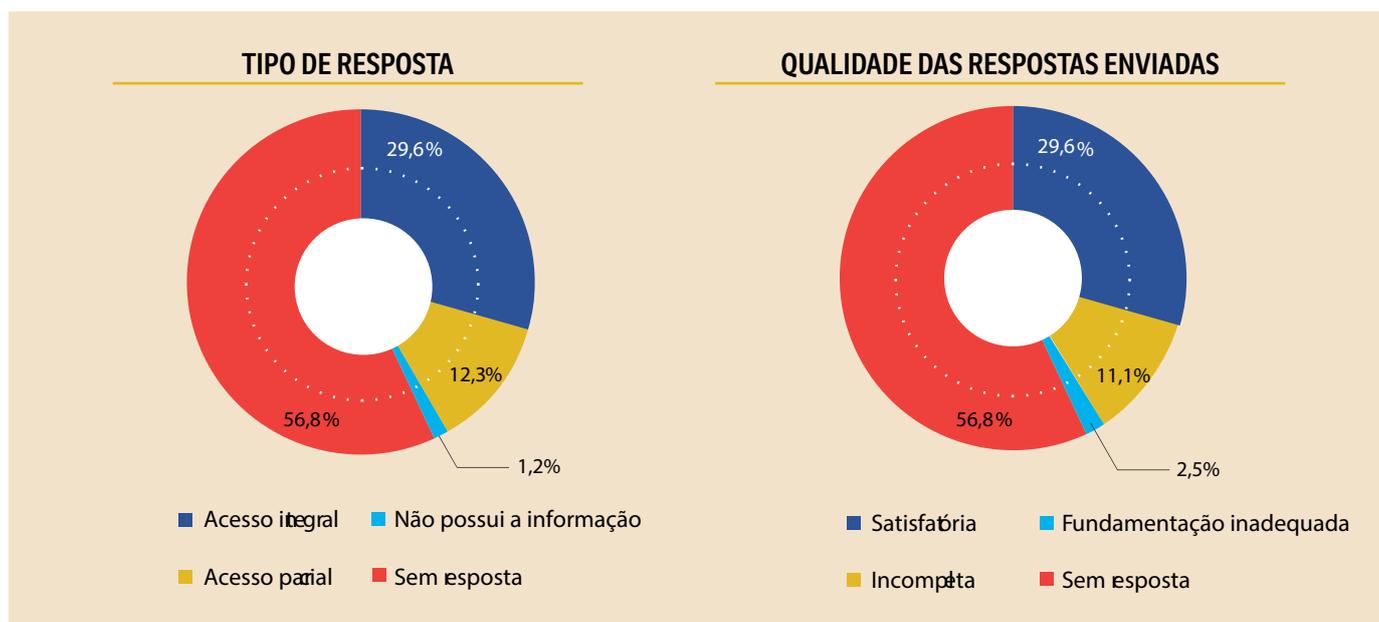
teúdo das respostas desses pedidos, bem como uma descrição dos trâmites envolvidos no processo de protocolar e acompanhar os pedidos de informação.

DADOS GERAIS

Durante a pesquisa da transparência passiva, foram enviados três pedidos de informação para cada um dos Tribunais de Justiça Estaduais das 27 Unidades Federativas, totalizando 81 solicitações de informação. A partir dos dados enviados pelos órgãos, a ARTIGO 19 avaliou o tipo de resposta e a sua qualidade.

Apenas 29,6% dos pedidos de informação receberam respostas que pudessem ser classificadas como "acesso integral". Enquanto isso, 12,3% dos pedidos foram parcialmente respondidos, o que significa que as respostas enviadas não contemplavam por completo o que havia sido perguntado. Uma quantidade muito grande de pedidos não foi respondida pelos órgãos, resultando em um índice de 56,8% de não resposta. Por fim, em 1,2% dos casos os órgãos alegaram não possuir a informação solicitada.

A análise da qualidade das respostas diz respeito apenas aos pedidos de informação que foram respondidos pelos Tribunais de Justiça, ou seja, uma vez que muitas solicitações não obtiveram resposta, o espaço amostral dessa análise corresponde a 43,2% dos pedidos enviados (isto é, aqueles classificados como acessos integral e parcial, e os casos em que o órgão não possuía a informação). Assim sendo, é possível notar que, mesmo quando os órgãos encaminham respostas aos pedidos de informação, existe um índice muito alto de retornos incompletos (11,1%). De acordo com a metodologia aplicada pela ARTIGO 19, apenas 29,6% das respostas recebidas puderam ser classificadas como "satisfatórias".



Esses dados dizem respeito às primeiras respostas (e não respostas) aos pedidos de informação, e não aos recursos que foram posteriormente interpostos, considerando o prazo inicial de 20 dias estipulado pela Lei de Acesso à Informação. As demais informações que possam ter sido enviadas pelos Tribunais de Justiça em resposta aos recursos não entram nesta análise.

Tempo de resposta

De acordo com a LAI, os órgãos demandados têm 20 dias para responder a cada pedido de informação, com direito a prorrogação de dez dias mediante justificativa. Contudo, durante o período em que os pe-

didados de informação deste relatório foram enviados, grande parte dos Tribunais de Justiça entrou em recesso, o que aumentou em cerca de 15 dias o prazo de envio de resposta.

O tempo médio de retorno foi definido com base no que chamamos de “data de decisão”, isto é, a data em que o pedido foi respondido ou finalizado, ou seja, se o órgão respondeu ao pedido de informação, satisfatoriamente ou não, foi considerada a data da decisão. Caso o órgão não tenha enviado qualquer resposta ao pedido, mas tenha respondido a recursos enviados, a data de resposta do recurso foi considerada a da decisão. Nos casos dos órgãos que não enviaram qualquer manifestação em resposta aos pedidos de informação ou aos recursos, consideramos como a data de decisão o prazo limite para envio da resposta do último recurso.

Para calcular o tempo médio de retorno dos três pedidos enviados aos Tribunais de Justiça, a ARTIGO 19 levou em consideração que o recesso havia sido amplamente adotado, descontando assim os respectivos dias de pausa. Desse modo, o tempo médio de resposta foi de 26 dias.

Na tabela a seguir disponibilizamos o tempo médio de resposta de acordo com o tema de cada pedido.

TEMPO MÉDIO DE RESPOSTA EM DIAS X TEMA DO PEDIDO

24,81

ORÇAMENTO
PARA A LAI

19,70

NÚMERO DE PEDIDOS
INDEFERIDOS

34,89

LISTA DE DOCUMENTOS
CLASSIFICADOS E
DESCLASSIFICADOS

Percebe-se que os pedidos sobre a lista de documentos classificados e desclassificados demoraram mais para serem respondidos. Ao longo da pesquisa, muitos dos órgãos avaliados deixavam de enviar respostas completas a esses pedidos por desconhecerem as determinações da Lei de Acesso à Informação sobre a publicização do rol de documentos classificados e desclassificados. Muitos Tribunais de Justiça se manifestaram indicando não terem compreendido a solicitação ou alegando não existir qualquer tipo de lista com o rol desses documentos.

Não resposta

Nos anos de 2014 e 2015, a ARTIGO 19 publicou dois relatórios de monitoramento da Lei de Acesso à Informação. Tratavam-se de estudos com o objetivo de verificar a implementação da LAI nos órgãos federais (Executivo, Legislativo e Judiciário). Nessas ocasiões, a Justiça obteve resultados preocupantes que indicavam maior dificuldade em cumprir os requisitos estabelecidos na Lei de Acesso à Informação do que o Executivo e o Legislativo.

Na avaliação da Justiça no *Monitoramento da Lei de Acesso à Informação 2014*, por exemplo, houve um índice de não resposta relativamente alto (9,1%)¹⁷ e muitos casos de negativa de resposta (20%). No entanto, durante a presente pesquisa, foi possível averiguar que o quadro é ainda mais preocupante no Poder Judiciário no âmbito dos estados, em que o índice de pedidos de informação não respondidos corresponde a 56,8% do total de pedidos realizados.

Quando consideramos que mais da metade das solicitações encaminhadas aos Tribunais de Justiça foi

17. Cabe mencionar que, no Monitoramento da Lei de Acesso à Informação 2013, o índice de não resposta dos órgãos de Justiça foi de 20,8% dos pedidos

enviados. Para mais informações, acesse: <http://ferramentas.artigo19.org/assets/archives/tVmOak0GppZF6616U2ob.pdf>.

ignorada, fica evidente que tais órgãos ainda têm um enorme caminho a percorrer para consolidar o direito de acesso à informação. Ao ponderarmos que se trata do quarto ano da Lei de Acesso à Informação, acreditamos que tanto o índice de pedidos respondidos quanto a qualidade das respostas enviadas estão muito aquém do esperado.

E-SICs

Todos os pedidos de informação da pesquisa foram feitos via internet, mas isso não significa a existência de um sistema de serviço de informação eletrônico preparado para receber esse tipo de demanda. Ainda que os órgãos tivessem um formulário eletrônico, muitos pedidos tiveram que ser refeitos ou reiterados por *e-mail* devido a exigências de identificação e outros detalhamentos que foram demandados após o registro ou falhas no próprio formulário, como no caso do Mato Grosso do Sul, cujos requerimentos foram feitos por *e-mail*.

Entre os 27 órgãos analisados, apenas cinco possuíam e-SICs específicos e outros cinco disponibilizavam formulários exclusivos para pedidos de informação, fatores que facilitavam o entendimento de que este era o canal designado para tal. Outros nove órgãos possuíam um item "Solicitação de informação" ou "Lei de Acesso à Informação" dentro do formulário da própria ouvidoria, que muitas vezes exigiam o conhecimento de que os pedidos deveriam ser encaminhados para este órgão. O restante, ou seja, oito órgãos disponibilizavam formulários-padrões da ouvidoria, sem referência à LAI ou uma seção "Fale conosco" no site.

Um número ainda menor de órgãos (14,81%) possuía mecanismos para envio de recursos em seus e-SICs ou formulários. No caso dos Tribunais de Justiça que não possuem esse tipo de mecanismo, o cidadão é forçado a realizar um novo pedido, o que, por vezes, gera um novo número de protocolo, medida que dificulta o acompanhamento da demanda. Ademais, a criação de um novo número de protocolo pode levantar dúvidas no que diz respeito aos prazos que o órgão deve obedecer.

Durante a pesquisa, foi possível notar que a ausência de mecanismos específicos para atender às demandas da LAI impossibilita o andamento dos pedidos de informação. Sem um sistema organizado de recebimento e processamento de solicitações, o envio de respostas torna mais difícil para as servidoras e os servidores acompanharem todas as demandas recebidas e garantir que as respostas sejam enviadas dentro do período estabelecido pela LAI. Considerando o número de protocolo obrigatório para acompanhamento do pedido de informação, 16 dos 27 órgãos o disponibilizaram¹⁸.

Identificação

Muitos dos órgãos avaliados não permitiam que os pedidos de informação fossem registrados por pessoas jurídicas, o que levou a ARTIGO 19 a protocolar as solicitações de informação em nome de uma pessoa física funcionária da organização. Essa situação se repetiu em diversos órgãos, independentemente da existência de mecanismos próprios para envio de pedidos de informação.

Outra especificidade captada durante a pesquisa diz respeito à exigência de envio de dados pessoais adicionais sobre a autoria dos pedidos de informação. Em muitas ocasiões, alguns Tribunais de Justiça Estaduais exigiam que fossem enviadas informações ostensivas sobre a pessoa física responsável pelo registro dos pedidos de informação como condição para a disponibilização dos dados requeridos.

De acordo com o texto da Lei de Acesso à Informação Pública, as exigências de identificação não podem inviabilizar o pedido. De acordo com a prática estabelecida pela regulamentação na esfera do Executivo federal, o requerente de informações só é obrigado a disponibilizar seu nome completo, um documento de identidade, suficiente para sua identificação, assim como um endereço (eletrônico ou físico) para contato futuro por parte do órgão. No entanto, alguns Tribunais de Justiça exigiam que fossem enviados simultaneamente RG, CPF, ocupação profissional, endereço, telefone e motivação para o

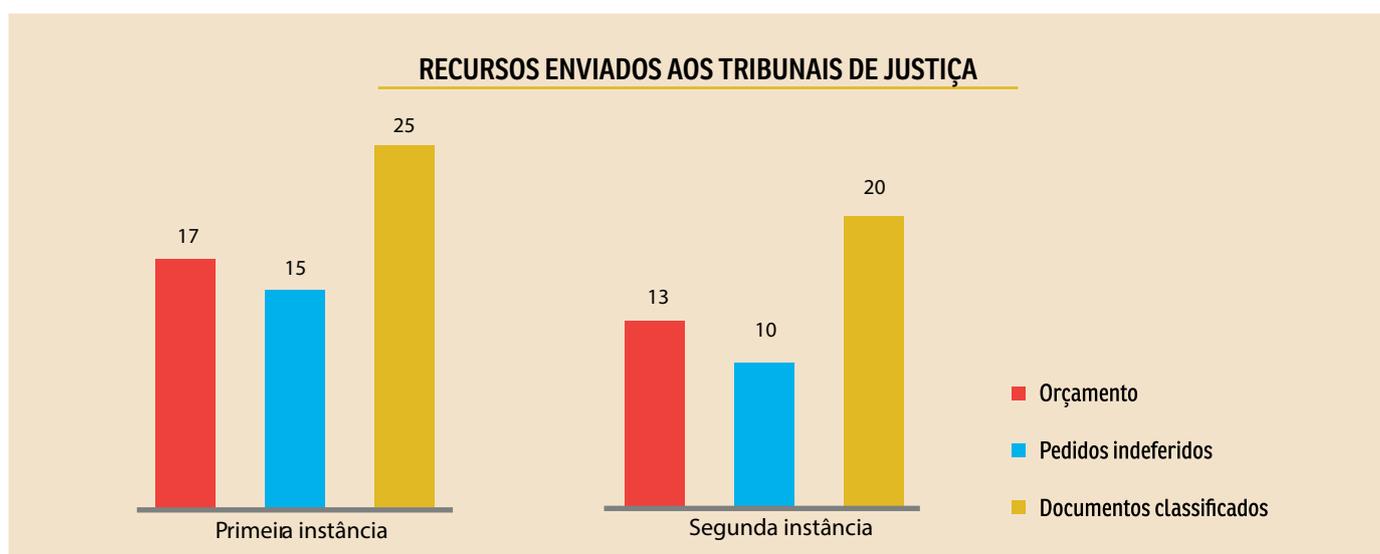
18. AM, DF, ES, GO, MA, MT, PI, PR, RJ, RN, RR, RS, SP, SC, SE e TO.

pedido¹⁹. Sendo assim, consideramos que as solicitações de documentos encaminhadas por alguns dos órgãos avaliados foram desproporcionais e excessivas.

Atrelada às exigências de identificação desproporcionais está a quantidade de ligações telefônicas que a ARTIGO 19 recebeu durante o período da pesquisa. Os pedidos de informação foram feitos via eletrônica – seja por meio dos mecanismos próprios para envio de demandas relativas à LAI, seja por *e-mail*. No entanto, um número alto de Tribunais de Justiça contactou a organização via telefone. Nessas ligações, em geral, eram perguntados o objetivo das perguntas enviadas, as razões que as motivaram e detalhes sobre que tipo de resposta esperávamos. Além disso, em algumas ocasiões, foi solicitado que a ARTIGO 19 informasse a ocupação e a formação acadêmica de uma funcionária. É importante lembrar que muitas dessas ligações foram feitas sem que a ARTIGO 19 tivesse fornecido um número telefônico para contato, o que indica que os servidores buscaram mais informações sobre a requerente. Isso é alarmante, uma vez que a identificação da pessoa física ou jurídica que realiza pedidos de informação deve ser irrelevante para o envio de uma resposta adequada.

Recursos

Dos 81 pedidos de informação enviados para os órgãos da Justiça, foi necessário protocolar 57 recursos em primeira instância devido a negativas ou respostas incompletas. Desses, 43 foram para a segunda instância, e três, para a terceira instância. Conforme exposto na tabela a seguir, os pedidos em que foi mais frequente a necessidade de recurso foram aqueles referentes aos documentos classificados.



De forma geral, a pesquisa demonstrou que o acesso à informação no âmbito dos Tribunais de Justiça Estaduais é falho, principalmente considerando-se os quatro anos de vigência da lei. Com altos índices de pedidos não respondidos e de respostas insatisfatórias, além de um tempo médio de retorno acima do prazo estabelecido pela LAI e de uma significativa quantidade de recursos, os Tribunais de Justiça Estaduais ainda deixam muito a desejar quando o assunto é acesso à informação.

INFORMAÇÕES SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DA LAI

Esta seção do relatório trata do conteúdo das respostas dos pedidos de informação sobre a implementação da Lei de Acesso à Informação nos Tribunais de Justiça Estaduais. A seguir, apresentamos o conteúdo de algumas das respostas recebidas e nossa análise sobre como estão os investimentos públicos, os esforços de divulgação e o treinamento para a efetivação da LAI no âmbito do Poder Judiciário estadual.

19. Exigir a motivação para o registro do pedido de informação é uma prática expressamente vetada no artigo 10, parágrafo 3, da LAI.

Orçamento para a LAI

Perguntamos aos Tribunais de Justiça de cada estado qual havia sido o orçamento previsto e o orçamento aplicado para implementar a Lei de Acesso à Informação de janeiro de 2015 até novembro de 2015. Dos 27 pedidos de informação enviados sobre o tema, foi necessário registrar 17 recursos, o que corresponde a 62,96% dos casos. Isso significa que, mesmo quando se trata de uma solicitação relativamente simples, sobre uma demanda que já deveria estar catalogada internamente, o índice de respostas incompletas é muito alto.

No que diz respeito ao conteúdo das respostas recebidas, poucos foram os tribunais que alegaram ter orçamento específico para a implementação da Lei de Acesso à Informação. A análise das respostas recebidas indica que a imensa maioria dos órgãos se utiliza de recursos e estruturas já existentes para atender às demandas da referida lei.

Entre os poucos órgãos que declararam ter verbas específicas para o processo de implementação da LAI, destacamos as respostas dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e de São Paulo²⁰. Ambos apontaram a existência de valores destinados às estruturas que viabilizam o atendimento de solicitações via LAI e esclareciam como esses valores haviam sido aplicados.

Os Tribunais de Justiça do Tocantins e da Paraíba são exemplos de órgãos que, apesar de não possuírem orçamentos específicos para a implementação da LAI, optaram por detalhar suas respostas. O Tribunal de Justiça da Paraíba demonstrou um esforço em garantir que a informação estivesse sendo fornecida na sua totalidade. Ao receber a solicitação da ARTIGO 19, o órgão teve divergências internas sobre qual seria a demanda apresentada – se a requerente de fato queria o orçamento para implementação da LAI ou se pedia pela execução orçamentária geral do órgão. Assim, para se certificar de que o pedido seria respondido de forma completa, o órgão enviou ambas as informações²¹.

Além de afirmar que “não há especificamente uma ação orçamentária que trata apenas da implementação da Lei de Acesso à Informação”, o Tribunal de Justiça de Tocantins apontou que são disponibilizados os recursos orçamentários necessários ao desenvolvimento e à manutenção das ferramentas fundamentais para “a divulgação de informações e da cultura de transparência”. Além disso, o órgão também enviou documentos complementares da Divisão de Planejamento e Orçamento²².

De forma sucinta, acreditamos que o cenário verificado com a pesquisa não é favorável para que se consolide o acesso à informação no âmbito dos órgãos avaliados. A implementação de uma nova lei da envergadura e da significância da LAI requer mudanças estruturais, de cunho técnico ou cultural, que podem ser negligenciadas caso não sejam feitos os investimentos adequados. A qualidade das respostas a pedidos de informação depende invariavelmente da gestão documental e organizacional interna dos órgãos públicos, o que requer recursos humanos, físicos e financeiros. Em outras palavras, uma vez dispondo de orçamento destinado especificamente para atender às demandas relacionadas à transparência, é mais fácil que os órgãos públicos sejam bem-sucedidos na implementação da LAI.

Pedidos indeferidos

Perguntamos aos Tribunais de Justiça de cada estado qual foi o número total de pedidos de informação indeferidos pelo órgão no período de janeiro de 2015 a novembro de 2015 e suas justificativas para cada indeferimento. Dos 27 pedidos de informação enviados sobre o tema, 12 foram respondidos de forma integral e satisfatória; dois foram respondidos de forma parcial e 13 não foram respondidos. Assim, foi necessário registrar 15 recursos, o que corresponde a 55,5% dos casos. Ao final do processo de recursos, restavam nove órgãos que não enviaram as respostas para a solicitação.

20. É possível acessar o histórico completo de ambos os pedidos de informação no Observatório ARTIGO 19, nos seguintes endereços: http://observatorio.artigo19.org/d_resposta/802 e http://observatorio.artigo19.org/d_resposta/793.

21. É possível acessar o histórico completo desse pedido de informação no Observatório ARTIGO 19: http://observatorio.artigo19.org/d_resposta/869.

22. É possível acessar o histórico completo desse pedido de informação no Observatório ARTIGO 19: http://observatorio.artigo19.org/d_resposta/772.

Os estados do Acre, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Rondônia, Rio de Janeiro, Roraima, Rio Grande do Sul, São Paulo, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins forneceram os dados em resposta ao pedido de informação ou ao recurso. Uma grande parte desses órgãos demonstrou ter indeferido um número baixo de pedidos de informação.

Ao mesmo tempo, algumas das respostas apontavam que os órgãos não possuíam mecanismos que possibilitassem a contagem de pedidos indeferidos, ainda que a sistematização em um relatório estatístico seja uma obrigação da transparência ativa prevista pela LAI. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, por exemplo, indicou a quantidade total de pedidos de informação recebidos, no entanto não indicou quantos deles foram indeferido, afirmando não existir um sistema de busca em seu banco de dados que permitisse filtrar tal informação. Os Tribunais de Justiça de Minas Gerais e do Mato Grosso do Sul também sinalizaram que dados estatísticos sobre o assunto não existem devido a limitações técnicas.

As informações encaminhadas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e territórios constituem um exemplo de resposta completa. O órgão enviou uma tabela que contabilizava todos os pedidos de informação recebidos, indicando também quantos haviam sido indeferidos. Ademais, a tabela indicava a norma em que a negativa havia sido amparada. Ao mesmo tempo, ficou evidente a importância da existência de um sistema que permita esse tipo de levantamento.

Além de responder sobre a quantidade de pedidos indeferidos, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também informou quais eram os motivos dos indeferimentos. O órgão indicou espontaneamente que nenhum indeferimento havia sido fundamentado no artigo 23 da LAI²³. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que teve apenas um pedido indeferido no período, também informou que o indeferimento “decorreu da necessidade de sigilo visando à segurança institucional”.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina indeferiu um pedido de informação no período mencionado. A justificativa para o indeferimento teve como fundamento no art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a LAI. O Tribunal de Justiça do Sergipe respondeu que, de todos os pedidos de informação recebidos, três não foram analisados, pois as solicitações haviam sido “registradas sem a identificação completa do autor da demanda, em descumprimento ao art. 10 da aludida Lei Federal”.

Idealmente, para responder de forma completa a essa demanda, os órgãos deveriam encaminhar a quantidade de pedidos indeferidos no período mencionado. Uma boa prática a ser adotada seria enviar, também, informações sobre os pedidos que foram indeferidos e as justificativas para os indeferimentos. Cabe mencionar que a LAI determina que os órgãos devem publicar um “relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes” (art. 30, inciso III).

Lista de documentos classificados e desclassificados

A lista de documentos classificados e desclassificados possui uma função essencial para cumprir a premissa de que o sigilo é a exceção em temas de transparência pública, pois ela define quais são as autoridades que podem estabelecer restrição sobre documentos públicos e sob quais circunstâncias. A LAI, em seu artigo 28, determina que a formalização da classificação de documentos deve seguir alguns mínimos, sendo preciso: dizer sobre qual assunto versa a informação classificada e quais foram os fundamentos da classificação, indicar qual é o grau de sigilo e identificar a autoridade classificadora.

A ARTIGO 19 solicitou a lista de documentos classificados e desclassificados por cada Tribunal de Justiça, com indicação do grau de sigilo e identificação para referência futura. Dos 27 pedidos de informação enviados sobre o tema, apenas dois foram respondidos de forma integral e satisfatória; cinco foram respondidos de forma parcial; um pedido recebeu uma negativa de acesso à informação; um órgão alegou não possuir o dado; e 18 pedidos não foram respondidos. Assim, foi necessário registrar 25 recursos, o que corresponde a 92,59% dos casos.

23. O artigo 23 da LAI regulamenta os casos em que os documentos podem ser classificados como informações sigilosas. São consideradas passíveis

de classificação de sigilo aquelas informações que são consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado brasileiros.

Dos pedidos que foram respondidos de forma integral e satisfatória, temos o Tribunal de Justiça da Paraíba, que respondeu à solicitação informando não possuir nenhum documento classificado ou desclassificado. De forma semelhante, o Tribunal de Justiça do Tocantins afirmou não "vislumbrar lista de documentos classificados e desclassificados". Isso significa que, mesmo nos casos em que os órgãos atenderam adequadamente às solicitações de acesso à informação conforme os critérios da pesquisa, eles não possuíam a lista de documentos classificados e desclassificados. Ademais, durante a pesquisa da transparência ativa, verificou-se que apenas um dos estados divulgava essa informação espontaneamente.

Conforme exposto anteriormente, os pedidos sobre documentos classificados demoraram mais para serem respondidos, levando cerca de 50 dias para o recebimento de uma decisão. Após a finalização de todos os pedidos de informação (incluindo o processo de recursos), nove órgãos alegaram não possuir a informação desejada, e dez não enviaram a informação requerida. As justificativas giraram em torno da ausência de um mecanismo que permitisse essa catalogação ou de recursos humanos destinados para o levantamento da referida lista. O Tribunal de Justiça do Amazonas, por exemplo, foi um dos órgãos que alegou não poder fornecer as informações, pois elas não se encontravam "em Poder de um setor único, havendo, portanto, a necessidade de criar um procedimento administrativo com esta finalidade específica".

A análise também demonstrou que alguns dos órgãos avaliados deixaram de enviar respostas completas a esses pedidos por desconhecerem as determinações da Lei de Acesso à Informação sobre a publicização do rol de documentos classificados e desclassificados. Assim, esses órgãos se manifestaram indicando não terem compreendido a solicitação ou alegando não existir qualquer tipo de lista com o rol desses documentos.

O Tribunal de Justiça do Ceará, por exemplo, sugeriu que a ARTIGO 19 protocolasse um novo pedido de informação, "mais claro e objetivo". Outro caso de negativa é o do Tribunal de Justiça do Amapá, que não enviou resposta alguma para a solicitação de informação. A mensagem encaminhada por este tribunal negava o acesso às informações requeridas sob a seguinte argumentação: "Suponho que a requerente seja pessoa leiga e, por essa razão, esteja interpretando a norma em tela equivocadamente quando solicita que seja apresentada uma lista de documentos classificados como sigilosos."

O Tribunal de Justiça do Pará respondeu que, "desde a implantação da referida Lei e mesmo antes, esta Divisão não recebeu para fins de arquivamento nenhum documento que tivesse sido classificado como ULTRASSECRETO, SECRETO ou RESERVADO, conforme art. 24 da referida lei, motivo pelo qual acreditamos não ter sido divulgada lista pública dos documentos conforme procedimento previsto no art. 30 da Lei nº 12.527."

Certos tribunais indicaram não possuir a informação requerida alegando que os procedimentos de classificação, reclassificação e desclassificação do sigilo de informações não haviam sido regulamentados ou que a resolução do CNJ sobre a LAI era recente. É o caso, por exemplo, dos Tribunais de Justiça do Mato Grosso do Sul, do Mato Grosso, de Rondônia e do Rio de Janeiro. Alguns tribunais (como o de Santa Catarina) sinalizaram que, apesar de não possuírem as informações no momento da solicitação, estariam trabalhando para disponibilizá-las. Outro exemplo é o Tribunal de Justiça do Mato Grosso, que respondeu estar "tomando as medidas necessárias para que possa disponibilizar em seu site as informações anuais determinadas no artigo 41 da Resolução nº 215 (art. 30 da Lei nº 12.527/2011), objeto do requerimento da presente manifestação". O Tribunal de Justiça de Rondônia também indicou que não havia publicado as listas porque o CNJ nunca havia estabelecido os critérios norteadores da classificação da informação. O órgão também informou que "estão sendo tomadas as providências necessárias" e que, "assim que os trabalhos tiverem sido concluídos, tudo será disponibilizado no Portal da Transparência".

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro respondeu de forma a indicar que as listas serão confeccionadas após 120 dias a contar da publicação da Resolução CNJ 215 de 16/12/15. No entanto, a ARTIGO 19 considera esse tipo de resposta insatisfatória, uma vez que a divulgação dessas listas sempre foi uma exigência da Lei de Acesso à Informação, que determinava que tais dados devam constar entre os itens de divulgação compulsória da transparência ativa. A ausência de uma regulamentação não é uma argumentação adequada para o incumprimento da lei.

PEDIDOS FEITOS AO CNJ, AO STF E AO STJ

Nas pesquisas publicadas nos anos de 2014 e 2015, que haviam sido aplicadas no âmbito federal, a ARTIGO 19 constatou que os órgãos pertencentes ao Judiciário e à Justiça apresentavam os piores resultados na análise de transparência passiva. Esse foi um dos motivos pelos quais, no quarto ano da Lei de Acesso à Informação, a organização optou por fazer uma análise da transparência nos âmbito dos Tribunais de Justiça Estaduais. No entanto, para verificar os avanços no âmbito federal, além dos pedidos de informação que constituem a análise da transparência passiva, a ARTIGO 19 enviou 12 pedidos adicionais ao Supremo Tribunal Federal – STF, ao Supremo Tribunal de Justiça – STJ e ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, órgãos cuja atuação é essencial para as funções da Justiça. Como esses pedidos adicionais não foram usados para a construção da análise da transparência passiva supracitada, nesta seção apresentamos as respostas e os desdobramentos desses pedidos.

Aos três órgãos foram enviadas solicitações de informação sobre a implementação da LAI. Esses pedidos são idênticos àqueles descritos no *Anexo I – Metodologia*, isto é, eles apresentam as mesmas solicitações que enviamos aos Tribunais de Justiça. Ademais, foram enviados três outros pedidos ao CNJ solicitando mais informações sobre a sua Resolução nº 215, de 16 de dezembro de 2015, que dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da LAI.

Supremo Tribunal Federal

Ao STF foram enviados dois pedidos de informação (sobre o orçamento disponível para a LAI e o número de pedidos indeferidos pelo órgão). Essas duas solicitações foram respondidas dentro do prazo e de forma completa.

Em resposta ao pedido de informação sobre orçamento para a LAI, o STF informou que a Central do Cidadão – unidade responsável pelo recebimento, pela triagem e pelo fornecimento de informações baseadas na Lei de Acesso à Informação – não possui orçamento individualizado. O órgão também respondeu que “foram quatro pedidos com base na Lei de Acesso à Informação nº 12.527 indeferidos” entre janeiro de 2015 e novembro de 2015²⁴.

Supremo Tribunal de Justiça

Ao STJ foram enviados três pedidos de informação (sobre o orçamento disponível para a LAI, o número de pedidos indeferidos pelo órgão e a lista de documentos classificados e desclassificados)²⁵. Nenhum dos pedidos foi respondido, e assim a ARTIGO 19 protocolou três recursos em primeira instância.

No que diz respeito a orçamento específico para a LAI, o órgão informou que todas as funcionalidades disponibilizadas no portal do STJ referentes à LAI foram desenvolvidas a partir de recursos já existentes na instituição e com mão de obra interna. O órgão também afirmou que o acesso presencial ao SIC é feito por meio da ouvidoria, unidade já existente na estrutura do tribunal.

Ao responder sobre o número de pedidos indeferidos, o STJ afirmou que, no período de janeiro a novembro de 2015, foram apresentados 37 recursos com base na Lei de Acesso à Informação. Desse total, quatro recursos não foram recebidos “em razão de não ter ocorrido a negativa do pedido apresentado”, sendo que um foi negado por ser considerado pedido genérico, desproporcional ou desarrazoado (com fundamento no inciso V, do artigo 12 da Resolução nº 7/STJ, de 18 de junho de 2014) e um por se tratar de informações a respeito de processos que tramitavam em segredo de justiça, só acessíveis às partes e aos seus advogados, e informações protegidas por sigilo nos termos da LAI (com fundamento nos incisos III e IV, dos artigos 12 e 31 com fundamento nos incisos I e IV, do artigo 12 da Resolução nº 7/STJ, de 18 de junho de 2014).

24. Esses pedidos estão disponíveis no Banco de Dados da ARTIGO 19 nos seguintes links: <http://artigo19.org/centro/esferas/detail/771> e <http://artigo19.org/centro/esferas/detail/775>.

25. Esses pedidos estão disponíveis no Banco de Dados da ARTIGO 19 nos seguintes links: <http://artigo19.org/centro/esferas/detail/774>, <http://artigo19.org/centro/esferas/detail/772> e <http://artigo19.org/centro/esferas/detail/773>.

Em resposta ao pedido sobre a lista de documentos classificados e desclassificados, o órgão respondeu que "foi junta- da uma lista de documentos produzidos nos últimos anos, definidos como sigilosos (sem atribuição de grau específico) em razão de conterem informações que possam comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações". O órgão também indicou que "a divulgação [dos documentos] sem autorização pode colocar em risco a segurança do tribunal e de seus magistrados e servidores". Por fim, o órgão destacou que a Coordenadoria de Gestão Documental vem promovendo estudos para a atualização do Plano de Classificação e a Tabela de Temporalidade dos documentos administrativos.

Conselho Nacional de Justiça

Ao CNJ foram enviados seis pedidos de informação²⁶. Solicitamos o orçamento disponível para a LAI; o número de pedidos indeferidos pelo órgão; a lista de documentos classificados e desclassificados; informações sobre a Resolução nº 215 sobre a LAI; informações sobre órgãos que tenham enviado atos normativos que regulamentam a LAI a partir do CNJ; e informações sobre o Grupo Permanente de Acompanhamento da LAI no Conselho Nacional de Justiça. Cinco desses pedidos foram respondidos de maneira integral, sendo necessário protocolar recursos em apenas um dos casos (o pedido sobre a lista de documentos classificados e desclassificados).

O CNJ afirmou que não houve, no planejamento de 2015 do CNJ, nenhuma ação ou dotação orçamentária específica para implementação da LAI. O órgão disse que a ouvidoria do conselho já possui estrutura em funcionamento para o atendimento em geral de demandas de cidadãos, não havendo necessidade de destinar recursos específicos para esse fim.

De um total de 163 pedidos de acesso a informação recebidos pela ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça entre janeiro e novembro de 2015, o órgão informou que três pedidos foram indeferidos. O CNJ enviou uma tabela que apresentava dados sobre as solicitações, bem como as justificativas apresentadas pelos seus órgãos que fundamentaram os indeferimentos. O pedido de informação sobre a lista de documentos classificados e desclassificados não foi respondido inicialmente, mas, uma vez protocolado o recurso, o CNJ enviou as informações requeridas.

O pedido sobre a Resolução nº 215, que dispõe sobre acesso à informação e transparência na divulgação das atividades do Poder Judiciário, pretendia descobrir se a resolução já havia sido publicada no Diário Oficial e se já estaria em vigor, bem como determinar quanto tempo os órgãos do Judiciário teriam para se adaptar às determinações da resolução. O CNJ respondeu de forma integral ao pedido, informando que a resolução em questão havia sido publicada no Diário de Justiça Eletrônico edição nº 8. A resposta também indicava qual era o sítio eletrônico em que a resolução estaria disponível.

O quinto pedido enviado ao CNJ procurava saber quais eram os Tribunais de Justiça Estaduais que haviam enviado atos normativos que regulamentam a LAI para o CNJ. Além disso, a ARTIGO 19 solicitou acesso a todos os atos normativos que regulamentam a LAI que tenham sido enviados pelos Tribunais de Justiça ao Conselho Nacional de Justiça. O CNJ respondeu indicando que, até a data em que o pedido fora respondido, ainda não havia sido encaminhado nenhum ato normativo pelos Tribunais de Justiça Estaduais.

O último pedido de informação enviado ao CNJ solicitava informações sobre o Grupo Permanente de Acompanhamento da LAI no Conselho Nacional de Justiça. A ARTIGO 19 perguntou sobre a composição do grupo, a periodicidade das reuniões e a disponibilização das respectivas atas. O órgão respondeu que a referida comissão ainda não havia sido instaurada no âmbito do conselho e que o Grupo Permanente de Acompanhamento da LAI foi previsto na Resolução nº 215 de dezembro de 2015, o que significa que não houve funcionamento no ano de 2015 e em anos anteriores (2014).

26. Esses pedidos estão disponíveis no Banco de Dados da ARTIGO 19 nos seguintes links: <http://artigo19.org/centro/esferas/detail/777>, <http://artigo19.org/centro/esferas/detail/778>, <http://artigo19.org/centro/esferas/detail/779>, <http://artigo19.org/centro/esferas/detail/780> e <http://artigo19.org/centro/esferas/detail/781>

<http://artigo19.org/centro/esferas/detail/779>, <http://artigo19.org/centro/esferas/detail/780> e <http://artigo19.org/centro/esferas/detail/781>

UM OLHAR SOBRE A APLICAÇÃO DA LAI NO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Helena Melo Moura, Ouvidora-Geral do Ministério da Justiça

1) Como foi o processo de implementação da LAI no Ministério da Justiça?

O Ministério da Justiça, desde 2004, apresentava em sua agenda prioritária o tema de transparência pública, o que tornou mais fácil implementar a transparência ativa prevista na LAI. Foram necessários alguns ajustes, mas as informações essenciais já eram divulgadas.

No entanto, a lei trazia uma série de inovações e proporcionava uma grande guinada em relação à cultura de transparência que os servidores não possuíam até então e implementá-la não seria tarefa fácil. Ocorre que, diante da relevância democrática desta lei, o Ministro instituiu um grupo de trabalho, com estreito prazo de duração, que deveria estudar e implementar a melhor metodologia para fazer a lei de acesso efetivamente funcionar.

O ministério possui muitos temas diferentes e complexos, então, para fazer o SIC funcionar decidiu-se criar uma Rede SIC, onde cada secretaria possuiria um ponto focal, que seria, uma replicação do artigo 40 (a autoridade de monitoramento). Desta forma, cada secretaria teria uma pessoa responsável por distribuir o pedido ao setor competente, monitorar os prazos e providenciar a resposta ao cidadão, inclusive nos recursos de 1ª instância. Os recursos de 2ª instância seriam tratados pelo Serviço de Transparência e Acesso à Informação, da Ouvidoria-Geral do Ministério da Justiça, em conjunto com o ponto focal da Secretaria competente. Este foi o modelo imaginado como adequado e que tem se mostrado como o melhor procedimento para a nossa estrutura. Com o lançamento do e-SIC, o procedimento adotado pelo MJ foi fortemente beneficiado .

Para além dos pedidos de acesso à informação, o Ministério instituiu também, internamente, uma política de dados abertos, com o objetivo de fomentar a abertura de dados como instrumento de acesso à informação. Neste momento estamos revisando nosso Plano de Dados Abertos e discutindo com outros órgãos a minuta de um decreto para instituir a Política de Dados Abertos no Governo Federal.

O nível de maturidade do Ministério em relação à implementação da lei é bom. Contudo, não posso afirmar que estamos atendendo da melhor forma possível. Desafios ainda existem, ajustes são necessários e capacitação será uma agenda constante.

2) Quais os principais aprendizados desse processo? Quais os principais desafios?

Na verdade, em relação à internalização da lei, seus conceitos e institutos, o aprendizado ainda é constante, vez que a lei é muito recente e está em fase de maturação. Em relação ao procedimento

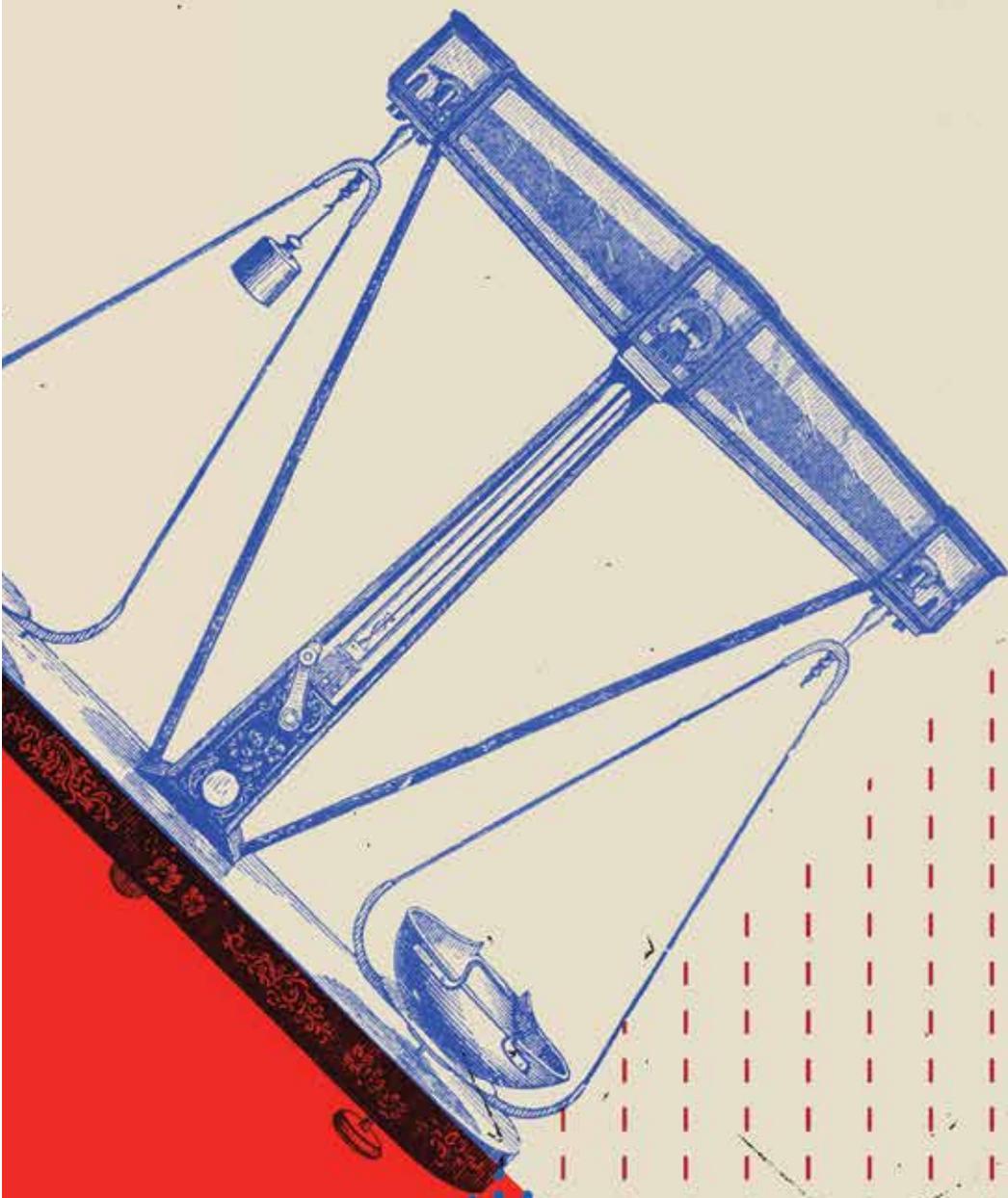
para atendimento aos pedidos de acesso, o principal aprendizado foi que não era impossível como imaginávamos no início. Foi um processo que se desenvolveu naturalmente.

Existem desafios que precisam ser superados. Analisar os pedidos de acesso à informação no caso concreto nem sempre é tarefa fácil, alguns termos e procedimentos da lei merecem um estudo mais aprofundado para que sejam utilizados na hora de deliberar sobre algum pedido. Orientar os cidadãos sobre este direito e como exercê-lo da melhor maneira possível, assim como capacitar os servidores públicos sobre todas as peculiaridades da lei e como atuar no caso concreto, certamente são desafios extremamente importantes que precisam ser enfrentados. Todavia, considerando o tempo de vigência da lei e seu poder transformador, entendo que o caminho certo está sendo trilhado e que superar estes desafios será questão de tempo.

3) Como o MJ promove a LAI internamente, isto é, em sua própria estrutura? Como o faz em outros âmbitos?

Os dirigentes do Ministério da Justiça têm se mostrado como entusiastas da lei de acesso à informação, o que facilita a promoção do tema. Participamos ativamente da Open Government Partnership - OGP e envolvemos os servidores, realizando um evento intitulado "Entendendo Governo Aberto". Criamos uma comunidade, que permite participação ativa dos servidores, na nossa rede interna para divulgar informações sobre transparência e acesso à informação. Além disso, os eventos externos também são divulgados internamente, como por exemplo, as Hackatons, o lançamento do portal "Dados.MJ". Para este ano, está previsto um treinamento com os pontos focais, além disso divulgamos e incentivamos a participar em capacitações promovidas pela CGU.

Por fim, mantemos uma boa interlocução com outros órgãos para, sempre que possível, realizar ações conjuntas, como aconteceu, por exemplo, na última Hackaton, realizada em abril deste ano.



TRANSPARÊNCIA
NA FUNÇÃO
JURISDICIONAL

A BUSCA POR MAIOR TRANSPARÊNCIA NO PODER JUDICIÁRIO insere-se em um contexto geral de demanda social por mais acesso à informação e participação em todos os setores da administração pública, mas também diz respeito à própria natureza da atividade jurisdicional, isto é, à aplicação das leis e dos princípios de direito.

Pesquisar sobre acesso à informação no Judiciário não é matéria fácil – são poucos os estudos aprofundados sobre o tema e, na verdade, são também poucos os sistemas de acesso à informação que se aplicam a esse Poder. Apesar do reconhecimento crescente da importância da transparência nos sistemas de Justiça de todo o mundo, são raras as diretrizes e os exemplos de como articular uma verdadeira política nessa área, especialmente quando tratamos do acesso a informações jurisdicionais.

A importância da transparência e do acesso a tais informações é reforçada pelas crescentes demandas para que o Poder Judiciário decida sobre questões de interesse coletivo, em especial aquelas relativas à efetivação de direitos fundamentais e sociais, inclusive como impulsionador da produção de normas e políticas públicas. Cada vez mais, o Judiciário se afasta da ideia de um poder puramente técnico, aplicador de normas neutras, e dotado de uma imparcialidade cega à realidade da sociedade em que está inserido e da qual faz parte.

Essa movimentação faz com que se torne cada dia mais necessário também um processo de abertura e aproximação das cortes e de seus jurisdicionados.

Em publicação do World Bank Institute²⁷, Herrero e Lopez afirmam que:

O funcionamento aberto dos sistemas de justiça [...] gera um maior fluxo de informações do Judiciário para a sociedade, possibilitando que o público aprenda sobre sua performance, se envolva nos processos e discussões relacionados a casos de grande importância institucional, e mesmo participe de diferentes formas (por exemplo, através de audiências públicas, processos de consulta, etc.). Assim, levantar o véu de opacidade que frequentemente recobre as atividades judiciais, somado a um maior interesse social na operação do sistema de justiça, gera um duplo efeito positivo. [...] os juízes encontram na sociedade uma fonte de legitimidade que lhes confere maior autoridade para tomar decisões que podem ter grande impacto institucional ou que sejam contrárias às preferências de poderosos grupos de interesse.

Os desafios relacionados à transparência na atividade jurisdicional são muitos e multifacetados. Também, aqui, vislumbra-se no Brasil a necessidade de aprimoramento tanto da transparência passiva quanto da transparência ativa.

Em análise comparativa sobre acesso à informação judicial em países das Américas, a Open Society Justice Initiative ressaltou que o desenvolvimento de regimes de acesso à informação aplicáveis à esfera judicial devem seguir os mesmos propósitos dos regimes comumente planejados para os Executivos: a garantia da transparência, maior eficiência e efetividade, e maior confiança no Poder Judiciário²⁸. A preocupação com a privacidade e a constatação de que muitas das informações que passam pelas cortes são dados sensíveis devem ser balanceadas; feito isso, os objetivos de um sistema de acesso à informação judicial devem ser:

27. Relatório "Access to Information and Transparency in the Judiciary", World Bank Institute (2010). Disponível em : http://siteresources.worldbank.org/WBI/Resources/213798-1259011531325/6598384-1268250334206/Transparency_Judiciary.pdf

28. Open Society Justice Initiative (OSJI), Report on Access to Judicial Information, 2009. Disponível em <http://www.right2info.org/resources/publications/publications/Access%20to%20Judicial%20Information%20Report%20R-G%203.09.DOC>

- assegurar a independência do Judiciário;
- assegurar uma justa administração da Justiça;
- promover a administração eficiente da Justiça;
- proteger a privacidade de juízes, partes e outros participantes do processo judicial;
- assegurar a segurança de partes, juízes e outros participantes do processo;
- proteger o acesso do público e da mídia aos autos, no sentido de garantir o direito da sociedade “de saber” o que se passa no sistema de Justiça.

Em artigo publicado em periódico especializado, os juízes federais Fernando de Mattos (Conselheiro do CNJ) e Vilian Bollmann afirmam a importância de que as decisões judiciais sejam permeáveis à soberania popular. Oliveira e Dinarte, em pesquisa sobre acesso à informação judicial, afirmam que é necessário deixar de lado a concepção de que o Judiciário não é um poder delegado do povo, assumindo-se que deve existir um esforço desse Poder “em implementar políticas de governança, assumir um papel de publicidade de seus atos, se colocar à disposição da participação popular”²⁹. Tal exigência foi também explicitada por outros estudos que apontam para a pertinência da inclusão de um objetivo adicional aos elencados anteriormente, que seria exatamente o controle e a participação social.

O já citado estudo publicado pelo World Bank Institute aponta que, no que tange às suas funções jurisdicionais, o acesso à informação nas cortes engloba temas como “a publicidade das sentenças; acesso a processos em casos de corrupção envolvendo oficiais públicos; informação sobre a operação das Cortes Supremas; transparência nas sessões judiciais e mecanismos para participação da sociedade civil”³⁰, ou seja, essa seria a transparência do Judiciário em relação à sua atividade-fim.

A verdade, no entanto, é que a fronteira entre informações administrativas e jurisdicionais torna-se, por vezes, nebulosa. Assim o é, por exemplo, quando o tema é a agenda de pautas e audiências, a designação de juízes, a eleição de presidentes de tribunais ou a indicação de ministros para cortes superiores. Esses temas, embora de aparente cunho organizativo-institucional, podem guardar significativo impacto sobre a concretização da Justiça. Temas que em princípio soam como meramente burocráticos podem ter importantes efeitos políticos.

Com base em seu trabalho de ação jurídica, tanto no litígio quanto na pesquisa de temas relacionados à tutela dos direitos humanos – em particular, da liberdade de expressão e informação –, a ARTIGO 19 tem testemunhado o impacto de decisões judiciais que ultrapassam os conflitos individuais e se refletem na sociedade como um todo. Tendo em vista tal experiência e algumas das referências teóricas já mencionadas, consideramos que alguns temas centrais merecem destaque quanto à transparência jurisdicional e não poderiam deixar de ser mencionados neste relatório, em complementação ao capítulo anterior sobre a aplicação da Lei de Acesso à Informação a matérias administrativas. A observância à LAI, na verdade, é apenas um dos aspectos da transparência no Judiciário.

Para fins deste relatório, ressaltaremos alguns temas de atenção sobre os quais uma maior abertura da Justiça poderia ser trabalhada. Essa não pretende ser uma lista exaustiva, mas apenas um levantamento de alguns pontos que já se evidenciaram como merecedores de atenção em nossa experiência e de entidades e pesquisadores parceiros:

- informações sobre acesso ao sistema judicial;
- informações sobre jurisprudência e andamento processual;
- informações sobre audiências públicas e esferas de participação social;
- divulgação de pautas e agendas de audiências dos magistrados;
- informações sobre eleição de presidentes de tribunais;
- informações sobre designação de magistrados;
- informações sobre o processo de indicação e nomeação de ministros do Supremo Tribunal Federal.

Para compor essa discussão, a ARTIGO 19 fez alguns pedidos de informação, realizou pesquisas de trans-

29. “O poder judiciário na sociedade em rede: a transparência passiva como nova forma de democratização da justiça”, Gislaine Ferreira Oliveira e Priscila Valduga Dinarte. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/k3k67b7p/65tkv8QUJ30gRU6o.pdf>

30. Relatório “Access to Information and Transparency in the Judiciary”, World Bank Institute (2010). Disponível em: http://siteresources.worldbank.org/WBI/Resources/213798-1259011531325/6598384-1268250334206/Transparency_Judiciary.pdf

parência ativa e sistematizou relatos de parceiros que têm acompanhado essa agenda de perto para que apresentassem suas preocupações.

ACESSO À JUSTIÇA

Oliveira e Dinarte, citando Boaventura de Souza Santos, relacionam o acesso à informação judicial ao acesso à Justiça. Segundo os autores, o direito à informação instrumentaliza o cidadão na busca de direitos.

A fim de tocar no tema da transparência no que tange ao acesso à Justiça, analisamos a existência (ou não) – por via de transparência ativa – de orientações que vão além dos telefones e contatos dos tribunais e efetivamente auxiliem cidadãos que desejem ou necessitem utilizar o Judiciário e não saibam como fazê-lo. Objetivamente, as informações procuradas nos *sites* dos TJs foram as formas de acesso à assistência judiciária, gratuita ou não, e as instruções para ingressar com uma ação judicial ou se defender de uma. Cabe ressaltar que se buscou um tipo de informação simplificada e de fácil acesso, voltada ao cidadão leigo que procura a Justiça sem possuir conhecimento prévio sobre o tema.

Em relação à disponibilização de informações claras sobre como ingressar com uma ação judicial, só foi possível encontrar esse tipo de dado em dois portais: o TJ de Minas Gerais fornece material nesse sentido por meio de um ícone intitulado “Saiba como acessar a justiça” na primeira página do *site*, e o TJ de Roraima possui uma seção voltada a informações de “interesse público”, na qual elenca as ações judiciais mais comuns e especifica procedimentos para cada uma, além de apresentar informações sobre a quem recorrer no caso de necessidade de assistência judiciária. Nos outros tribunais, não foi possível verificar informações de fácil acesso e que expressassem com clareza as formas de acesso à Justiça por parte do cidadão.

O critério da assistência judiciária, por sua vez, foi observado pelos tribunais de diferentes maneiras: a divulgação de forma clara e com informações práticas para o cidadão foi verificada no TJ de Roraima, como mencionada, e no TJ da Bahia, que conta com o *link* “Balcão de Justiça e Cidadania” em sua seção destinada aos cidadãos, em que há informações sobre orientação jurídica gratuita. Além disso, o TJ de Santa Catarina inclui a Defensoria Pública do estado na lista de serviços voltados ao cidadão. Outros portais, como os dos estados do Paraná e do Amapá, fornecem informações gerais sobre a legislação que concede o direito à assistência judiciária e seus desdobramentos, mas não detalham quaisquer orientações práticas.

Considerando que a disposição das informações nos *sites* influencia sua visibilidade e, portanto, o acesso à informação e à transparência aos cidadãos, verificamos casos em que, embora a informação esteja de alguma maneira presente, ela não é considerada de fácil acesso. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por exemplo, dispõe de um manual sobre assistência judiciária, mas o material apenas foi encontrado após pesquisa em buscadores de dados. Outros casos interessantes nesse sentido são aqueles em que os *links* são facilmente acessíveis nos portais, mas o recebimento efetivo da informação é condicionado a um extenso cadastro (por exemplo, nos TJs do Espírito Santo e do Maranhão), o que torna o processo excessivamente burocrático para o cidadão que busca informações básicas.

Por fim, cabe reafirmar que, embora haja exemplos diversos de transparência sobre o assunto nos TJs, alguns mais qualificados que outros, mais de metade dos portais não fornece quaisquer dados sobre acesso à justiça de forma simplificada para os cidadãos. A linguagem utilizada nos *sites*, de forma geral, também foi considerada problemática porque é pouco amigável e acessível ao cidadão sem conhecimentos jurídicos. É importante ressaltar que o inciso II do artigo 5º da Resolução 215 do CNJ indica que esses órgãos devem informar a população sobre seus direitos e sobre o funcionamento da Justiça, em linguagem simples e acessível.

Ainda que o cenário geral demonstre níveis baixos de transparência, algumas práticas que consideramos positivas merecem ser destacadas por facilitarem o acesso à informação do cidadão. Esse é o caso, por exemplo, do dicionário jurídico disponível nos portais dos Tribunais de Justiça do Distrito Federal, do Maranhão e de Roraima. Outra boa prática pode ser verificada no portal do TJ do Maranhão, que apresenta um formulário para os recursos.

Os portais do TJ de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul dão destaque aos casos de repercussão que ocor-

reram em seus estados, entendendo que são questões mais visadas pela população. O *site* do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por sua vez, possui o “processômetro”, que calcula a relação entre processos novos *versus* julgados. Em relação a facilitar o acesso de pessoas com necessidades especiais, os TJs da Paraíba, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina possuem um ícone de acessibilidade em suas respectivas páginas. Por fim, reiteramos também que a pesquisa comparativa tem a finalidade de incentivar a troca de experiências positivas entre os órgãos do Judiciário, esperando que esse intercâmbio favoreça o acesso à informação e melhore os níveis de transparência.

JURISPRUDÊNCIA E ANDAMENTO DE PROCESSOS

Para além do acesso à Justiça em seu sentido amplo, também foram analisados os níveis de transparência dos tribunais no que diz respeito à disponibilização de jurisprudência consolidada e dados de processos judiciais específicos para acompanhamento.

Sobre os processos e a possibilidade de acompanhar seus andamentos, considerando que, em regra, são públicos, há algumas considerações iniciais a se fazer. A partir de 2006, começou a ser implementada a digitalização dos processos judiciais nos tribunais, com o objetivo de otimizar o sistema e adequá-lo às novas tecnologias. Agora, então, os sistemas de busca dos *sites* dos tribunais possuem duas opções de acesso: informações gerais sobre os processos físicos, que tradicionalmente podem ser consultados nos fóruns, e informações relativas aos processos digitais. Para tanto, buscou-se uniformizar o sistema de buscas a partir de uma resolução do Conselho Nacional de Justiça³¹, que contém uma lista de informações (como dados gerais do processo e das partes, salvo em caso de segredo de justiça, além de informações sobre decisões que forem tomadas no curso do processo) que devem ser disponibilizadas para qualquer pessoa que acesse o sistema, sem restrições. Essa lista, entretanto, não obriga os tribunais a divulgarem a íntegra dos processos digitais, de forma que, em todos os 27 portais dos Tribunais de Justiça, ela só pode ser acessada por pessoas que estejam diretamente ligadas ao caso e seus advogados, ou por advogados com número da OAB cadastrado nos *sites*, o que burocratiza muito o acesso.

Vale lembrar que, para processos que não corram em segredo de justiça, a publicidade é máxima³² e, em relação aos processos físicos, qualquer um pode se dirigir ao fórum e ter acesso a eles na íntegra, de forma que não se justifica essa restrição realizada pelo meio digital, que deveria servir justamente para facilitar o acesso dos cidadãos às ações em sua integralidade.

Além da dificuldade de acesso ao conteúdo dos processos, em alguns portais há também problemas para a localização de informações básicas de processos físicos e digitais. A grande maioria dos *sites* dos TJs permite que se utilizem várias combinações de dados para encontrar um processo, por exemplo, o número da ação, os nomes das partes ou do advogado, além de combinações de local e data. Entretanto, alguns dos portais limitam essas combinações, tornando as buscas mais específicas, o que dificulta o acesso: é o caso do TJ de Roraima, que exige a inserção do número do processo, inviabilizando a pesquisa por meio de outros dados, seguido pelos TJs de Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco e Piauí, que fornecem ao usuário apenas três critérios de pesquisa. Isso ocorre, em certa medida, pois ainda não se completou o processo de uniformização dos sistemas de busca dos tribunais, apesar das orientações do CNJ. Assim, os portais utilizam sistemas com mecanismos diferentes, ainda que haja modelos mais utilizados, como o e-SAJ e o PJe (sistema adotado pelo CNJ, que pretende implantá-lo em todos os tribunais).

Outro ponto importante analisado na pesquisa diz respeito à transparência dos tribunais quanto à disponibilização de sua própria jurisprudência. Aqui, não se está tratando de um processo específico, ao contrário do critério anterior, mas dos entendimentos de um tribunal a respeito de determinada questão jurídica. Dessa forma, pesquisas de jurisprudência são comumente realizadas por meio de palavras-chave, direcionadas à obtenção de um conjunto de decisões do tribunal em casos semelhantes para análise. A facilidade dessa pesquisa tem consequências práticas importantes. Se uma pessoa ou entidade tem alguma dúvida quanto à interpretação que determinado tribunal possui quanto a uma questão jurídica que a interesse, pode consultar esse sistema antes de efetivamente ingressar com uma ação judicial.

31. Resolução nº 121, de 5 de outubro de 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2585>

32. Art.189 do Código de Processo Civil (2015). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

A análise da ARTIGO 19 revelou que, em regra, os tribunais possuem mecanismos de consulta à jurisprudência que operam a partir da combinação de filtros, como data e local, além das palavras-chave, garantindo certa flexibilidade nas opções de pesquisa. Essa possibilidade é positiva independentemente da análise, não realizada nesta ocasião, sobre a efetividade dos filtros e a qualidade dos resultados obtidos para os fins de quem procura. Porém, o mesmo problema verificado na análise dos acompanhamentos processuais se repete na busca por jurisprudência – a ausência de completa uniformização dos sistemas de busca digital significa que, a depender do estado, a consulta de jurisprudência pode estar mais ou menos visível no respectivo portal. Também pode se dar a partir de um mecanismo de busca específico para jurisprudência ou partilhar do mesmo sistema geral de busca de processos (e-SAJ, por exemplo). Dessa forma, conclui-se que a pesquisa de jurisprudência apresenta defeitos em boa parte dos tribunais estaduais. Em alguns, há maiores problemas do que em outros; de uma forma geral, porém, verifica-se que a falta de uniformidade entre os diferentes sistemas também é um importante empecilho à transparência da jurisprudência dos órgãos judiciais.

PARTICIPAÇÃO POPULAR

Um critério que pode auxiliar cidadãos e organizações a se apropriarem dos temas da Justiça diz respeito à questão da participação popular, que tem sido objeto de monitoramento por parte da ARTIGO 19 já há algum tempo, também em relação aos demais poderes em relatórios anteriores. A disponibilização de informações de forma proativa, nesse caso, é uma exigência expressa da LAI³³.

As informações buscadas que compõem esse critério são aquelas que auxiliam o cidadão a participar ou a acompanhar os mecanismos decisórios do órgão em questão, tais como a divulgação de audiências e consultas públicas. Seguindo a tendência das últimas análises, o resultado verificado é que esse se trata de um dos critérios menos prestigiados nos Tribunais de Justiça, já que apenas sites de três estados – Goiás, Maranhão e Minas Gerais – apresentaram essas informações.

Como ressaltado anteriormente, essa constatação é bastante negativa, à medida que, com o aumento de demanda pela ação do Judiciário em questões que vão além da resolução de conflitos individuais, a realização de audiências e consultas públicas, e sua divulgação para o público, são essenciais para que a sociedade possa participar ativamente das discussões, bem como para tornar mais transparentes os fundamentos utilizados pelo juiz para tomar suas decisões.

PAUTAS DE JULGAMENTOS E AGENDA DE REUNIÕES

Além desses mecanismos, elemento que não deixa também de se inserir no contexto de participação popular é a publicação das pautas dos julgamentos semanais e a construção de uma agenda de trabalho dos magistrados que seja divulgada ao público, para que tanto cidadãos como organizações sociedade civil possam manter contato direto com o funcionamento da Justiça. Nesse sentido, foram verificados os sites dos 27 Tribunais de Justiça Estaduais do país em busca de informações relativas a esses dois critérios. Sobre as pautas de audiência e julgamento, observou-se que a maioria dos TJs disponibiliza a informação para fácil acesso, mas a impossibilidade de encontrar os dados em sete deles³⁴ ainda é preocupante, uma vez que as audiências e os julgamentos são públicos e interessam não apenas às partes, mas a todo cidadão que deseje conhecer os trabalhos da Justiça³⁵. Em relatório lançado em conjunto com a Fundação Getúlio Vargas, o GPOPAL e a Secretaria de Reforma do Judiciário em 2013, a ARTIGO 19 concluiu se tratar de elemento essencial para o aprimoramento da transparência no Judiciário, incluindo-o como recomendação ao Sistema de Justiça para aplicação em todos os tribunais³⁶.

33. O Art. 9º da Lei de Acesso à Informação estabelece que o acesso a informações públicas será assegurado mediante a criação de serviço de informações ao cidadão, a realização de audiências ou consultas públicas, e o incentivo à participação popular.

34. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/arquivos/transparencia-sistema-justica.pdf>.

35. É importante ressaltar que a metodologia utilizada leva em consideração

um critério de acesso facilitado ao público em geral, de forma que dados eventualmente encontrados após pesquisas avançadas, ou com utilização de buscadores, não foram computados e se considerou que não estavam disponíveis ao cidadão.

36. Relatório "Desafios da transparência no sistema de justiça brasileiro" (2013). Disponível em: <http://ferramentas.artigo19.org/assets/archives/4rdzzMoHzdmiLqySTmY0.pdf>

No que diz respeito às agendas dos magistrados, por outro lado, o resultado observado foi bastante negativo. Segundo os critérios de pesquisa para verificação de informações de fácil acesso, nenhum dos 27 TJs publica essa informação. A realização de reuniões com partes ou instituições interessadas em determinadas ações, normalmente de natureza coletiva, é bastante comum. No caso da sociedade civil, por exemplo, essa dinâmica permite a sensibilização dos julgadores para elementos da causa que ultrapassem aquilo que consta diretamente no processo judicial. Para manter a transparência nesses procedimentos e permitir que os cidadãos exerçam controle sobre a atividade jurisdicional, de natureza pública, é importante que tais reuniões sejam registradas e divulgadas ao público, de forma que todos os interesses em determinada demanda estejam claros conforme ela se desenrola e produz efeitos sobre a coletividade.

Para além desses elementos, que foram objeto de buscas nos portais do Tribunal de Justiça do Brasil, os quais permitiram a constatação de um cenário quanto à transparência ativa na atividade jurisdicional, a ARTIGO 19 entende que há outros debates importantes envolvendo o tema. Trata-se, nesse ponto, de questões que dizem respeito ao comportamento das instituições judiciárias, como o esclarecimento sobre critérios de designação de juízes e a escolha de membros para tribunais superiores.

ALOCAÇÃO E ASCENSÃO DE MAGISTRADOS

A temática dos critérios de escolha para alocação de magistrados em cargos superiores é alvo constante de discussões e críticas, uma vez que, apesar de seguir um conjunto de regras gerais, ainda deixa aberto um certo nível de arbitrariedade considerado negativo, já que as posições dos juízes nesses cargos têm especial relevância na formação de entendimentos sobre diversos assuntos jurídicos. Isso ocorre porque a jurisprudência formada pelos magistrados que integram os tribunais acaba sendo, em muitos casos, aplicada pelos demais juízes em casos semelhantes.

Dessa forma, é preocupante que haja a possibilidade de permeabilidade do Judiciário a forças externas, tais como interesses pessoais, ideológicos e financeiros, que não refletem o interesse público, sobre os processos que culminam na alocação de magistrados a cargos de hierarquia superior dentro dos tribunais. No mesmo sentido, torna-se mais evidente a necessidade de transparência e participação nessas escolhas, permitindo o controle social.

Diante deste quadro, a ARTIGO 19 optou por mandar pedidos de informação para os 27 Tribunais de Justiça do Brasil, requerendo esclarecimentos sobre o procedimento de escolha dos presidentes de cada TJ. Destes pedidos, 10 não foram respondidos³⁷. Entre os restantes, mais de metade teve a resposta classificada como acesso parcial, pois os tribunais apenas fizeram menção aos seus respectivos regimentos internos, deixando o ônus de interpretar o documento jurídico ao próprio requerente, o que é agravado pelo fato de que a maioria dos regimentos internos são muito extensos, com mais de 100 páginas e usam de forte jargão jurídico. Ainda, em relação ao conteúdo das respostas prestadas, verificamos que o processo de escolha do presidente dos Tribunais de Justiça, em grande parte, acontece por meio de eleições. Entretanto, os critérios de elegibilidade, que faziam parte dos pedidos de informação protocolados, não foram explicados, constituindo um ponto sensível da análise. Este é um ponto que suscita muitos debates sobre a transparência no Sistema Judiciário para além da ampla divulgação de informações, uma vez que gera dúvidas sobre a real existência de critérios claros para a tomada de decisões importantes como a escolha do presidente de um tribunal.

37. Os estados que não responderam os pedidos foram: Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Para, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Tocantins

INDEPENDÊNCIA E TRANSPARÊNCIA DO JUDICIÁRIO: O CASO DAS DESIGNAÇÕES

André Augusto Salvador Bezerra³⁸

A análise do problema da independência e da transparência do Poder Judiciário encontra-se relacionada ao estudo do controle das ações estatais pela e sobre a atividade jurisdicional. Em outros termos, o tema impõe a reflexão acerca de como o Judiciário deve controlar os demais poderes e, concomitantemente, ser controlado enquanto função estatal.

Trata-se, pois, de problema que remete aos fundamentos do Estado de Direito, cujo funcionamento impõe que todos, inclusive os governantes, submetam-se ao controle baseado no ordenamento jurídico.

É necessário lembrar que o Estado de Direito originou-se a partir de eventos como a Revolução Francesa de 1789, na forma de contraponto ao absolutismo fundado na origem divina do poder e na ausência de submissão dos governantes às leis positivas. Impunha-se, então, colocar freios aos governantes, exigindo-se transparência de seus atos a permitir o respectivo controle por funções estatais independentes.

Desse quadro, nasceu a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão da França de 1789, cujo artigo 16 estipulou: "Toda sociedade em que a garantia dos direitos não é assegurada, nem a separação de poderes determinada, não tem Constituição."

JUDICIÁRIO E TRANSPARÊNCIA

Reconheceu-se, pois, a separação de poderes como pressuposto para o Estado de Direito. E, se a atividade jurisdicional foi tida como um dos poderes estatais, a presença de um Judiciário independente para exercer o controle sobre as ações oficiais tornou-se também pressuposto do Estado de Direito.

Nos termos das observações inicialmente realizadas, para exercer o controle legítimo, contudo, o Judiciário deve ter transparência para ser controlado³⁹. Por isso, a exigência, dirigida aos juízes em sua típica atividade jurisdicional, de proferir decisões fundamentadas em processos, via de regra, públicos (art. 93, IX, da Constituição Federal).

Isso, porém, não basta. A transparência deve se dar ainda nas chamadas "atividades atípicas" do Judiciário, como nos atos administrativos dos tribunais (criação de varas, nomeação de servidores, realização de concursos, designação de juízes, etc.), que, em que pese à autonomia, têm de prestar contas à sociedade.

38. Mestre e doutorando na Universidade de São Paulo. Juiz de direito e presidente do conselho executivo da Associação Juízes para a Democracia (AJD).

39. Afinal, "com um aparente jogo de palavras, pode-se definir o governo da democracia como o governo do poder público em público" (BOBBIO, Noberto. O futuro da democracia, 11a ed, Paz e Terra, São Paulo, p. 98).

Observando-se a transparência para ser controlado, o Judiciário ganha legitimidade democrática, fortalecendo-se para exercer sua função independente de fiscalizar os demais poderes.

JUDICIÁRIO, INDEPENDÊNCIA E PLURALISMO

Esse exercício independente requer, como reconhecido por Montesquieu, ausência de vinculação do Judiciário ao Executivo e ao Legislativo, mas é preciso dizer que independência requer mais: exige-se considerar a independência de cada juiz, inclusive perante o próprio tribunal para quem trabalhe, qualquer que seja o tempo de serviço ou o lugar na carreira que ocupe.

Independência do Judiciário encontra-se, portanto, relacionada à independência funcional dos juízes: a garantia de que cada juiz possa decidir conforme a sua convicção jurídica, livre de pressões obscuras dos demais poderes e, saliente-se, de seu tribunal.

Nesse ponto, a independência do Judiciário caminha em paralelo a outro valor democrático: o pluralismo. Na atividade jurisdicional, o livre debate de ideias, o qual implica distintas visões de mundo inexoravelmente presentes no ato de decidir⁴⁰, dá-se pela diversidade de entendimentos nas decisões proferidas.

Tal observação não significa que os juízes estejam desprovidos de controle jurídico. Ao exteriorizar sua visão de mundo nas decisões, deve haver transparência, via, como já anotado, fundamentação e publicidade.

A independência funcional, na verdade, exime os juízes do controle ideológico. Esse é típico dos Estados totalitários⁴¹, como o Brasil da ditadura pós-1964, que, sob a vigência do Ato Institucional nº 5 (1968-1978), impunha policiamento de ideias tão intenso, que os juízes eram impedidos, até mesmo, de conceder habeas corpus para crimes políticos.

AS DESIGNAÇÕES

Para garantir a independência funcional e evitar o policiamento ideológico é que o artigo 95 da Constituição Federal estabelece como garantias da magistratura a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos.

Transcorridas, entretanto, mais de duas décadas de promulgação da Constituição, é possível verificar que o Judiciário brasileiro não se desvencilhou do controle ideológico. O poder de designação atribuído aos presidentes dos tribunais configura um exemplo.

Tal poder consiste na atribuição, concedida a quem ocupa as cúpulas dos tribunais, de escolher magistrados para o exercício da jurisdição em determinados locais de trabalho, podendo retirá-los e substituí-los a qualquer tempo.

Trata-se de exceção à garantia da inamovibilidade, e, por se cuidar de exceção, as designações devem ocorrer excepcionalmente: para possibilitar a continuidade do serviço em postos ocupados por magistrados afastados ou promovidos.

Sucedo que esse caráter excepcional não é observado. Veja-se o caso da Comarca da Capital de São Paulo, cuja primeira instância é composta por duas espécies de juízes: os titulares (plenamente

40. Reconhece-se que a decisão judicial é também determinada “[...] pelas convicções do juiz, que pode estar influenciado, de forma decisiva, por preceitos de ética religiosa ou social, por esquemas doutrinários em voga ou por instâncias de ordem política (GRAU, Eros. Por que tenho medo dos juízes, 6a ed., Malheiros, São Paulo, 2013, p. 72).

41. A respeito, anota Lefort que o totalitarismo nasce justamente da supressão do pluralismo, anulando os “[...] os sinais da divisão do Estado e da sociedade e da divisão social interna” (LEFORT, Claude. A invenção democrática, 13a ed., Autêntica Editora, Belo Horizonte, 2011, p. 98).

inamovíveis em suas varas) e os auxiliares (sujeitos a designações para exercer a substituição na ausência de titulares).

Mais de 40% dos juízes auxiliares da capital encontram-se designados em postos fixos de trabalho, como se titular fossem, sem, contudo, inamovibilidade. Em princípio, basta a vontade do presidente do tribunal para serem retirados do lugar de jurisdição.

É importante notar que muitos desses postos são estratégicos nas atividades punitiva e arrecadatória do estado. Por exemplo, na capital paulista, as prisões em flagrante são analisadas pelos juízes do Departamento de Inquérito Policial – Dipo. Todavia, todos os magistrados do Dipo são designados.

Outro exemplo: na mesma comarca, as cobranças de valores inscritos nas dívidas ativas municipal e estadual são apreciadas nas Varas da Execução Fiscal. Tais varas são ocupadas, em sua maioria, por juízes auxiliares.

E como esses juízes são designados? Não há critérios oficiais; não há transparência. Logo, não há controle sobre essa atividade, o que permite, em tese, o policiamento ideológico e, por consequência, retira a legitimidade do Judiciário na atividade de controlar os demais poderes.

Por tudo isso, o poder de designação tem sido questionado no Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Em 2014, ao analisar a representação de um juiz auxiliar da capital no sentido de ter sido impedido de atuar em varas criminais em razão de suas convicções jurídicas, o CNJ determinou ao Tribunal de Justiça de São Paulo a edição de norma que estipulasse critérios impessoais e objetivos para as designações. Tal determinação, porém, encontra-se suspensa por liminar proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal – STF.

O problema está colocado. O mérito da causa ainda não foi apreciado. Perderá o STF a oportunidade histórica de se impor como real guardião da independência e da transparência do Judiciário?

AS REFORMAS NO PROCESSO DE NOMEAÇÕES DE MINISTROS DO STF E NA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA:

SEM TRANSPARÊNCIA E DEBATE PÚBLICO, COMO CONSTRUIREMOS A JUSTIÇA DE QUE PRECISAMOS?

Allyne Andrade⁴², Flavio Siqueira⁴³, Luciana Furquim Pivato⁴⁴

Nas últimas décadas, casos de interesse público ganharam as páginas dos jornais e levaram o Poder Judiciário a dividir com o Executivo e o Legislativo o protagonismo na definição dos rumos da sociedade. O papel das decisões do Judiciário gera um debate, cada vez mais intenso, sobre o modelo de Sistema de Justiça brasileiro e sobre os mecanismos de transparência e participação social na busca de sua democratização.

Com esse objetivo de democratizar o Sistema de Justiça, a Articulação Justiça e Direitos Humanos – JusDh⁴⁵ tem apresentado publicamente suas críticas sobre diversos temas relacionados ao Sistema de Justiça, das quais são exemplos a necessidade de transparência e participação social nos processos de indicação de ministros para o Supremo Tribunal Federal; as denúncias sobre a ampliação de privilégios, caráter corporativista e esvaziamento do Conselho Nacional de Justiça, que marcam a minuta em discussão no Judiciário para a reforma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional; e a ineficácia da Resolução do CNJ nº 170 para coibir os escandalosos patrocínios privados de eventos da magistratura.

O procedimento de nomeações de ministros para o STF e a reforma da Lei Orgânica da Magistratura (Loman) são exemplos de como um amplo debate público é necessário para se definirem os rumos que a reforma do Sistema de Justiça deve tomar no país.

A JusDh tem reivindicado reformas nos procedimentos que orientam as indicações para o Supremo Tribunal Federal com objetivo de garantir a criação de mecanismos democráticos que permitam a participação popular e que o processo tenha uma perspectiva republicana e democrática,

42. Advogada, membro da JusDh, supervisora de Educação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. É doutoranda e mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

43. Advogado, membro da JusDh, especialista em interesses difusos e coletivos pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo e mestrando em Políticas Públicas pela Universidade Federal do ABC.

44. Advogada da organização Terra de Direitos, membro da JusDh e da Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares, especialista em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Federal do Paraná e pelo Instituto de Criminologia e Ciência Criminais.

45. Rede nacional composta por organizações e movimentos sociais que fazem litigância em diversos temas de direitos humanos e atuam na democratização do Sistema de Justiça.

incluindo, ao menos, as seguintes etapas:

- 1** chamada pública de candidaturas;
- 2** disponibilização no portal eletrônico da Presidência da República dos nomes e antecedentes curriculares das candidaturas que se encontrem em consideração pela Presidência;
- 3** abertura de prazo para consulta pública a respeito dos pré-candidatos e publicização das informações;
- 4** elaboração e publicação de relatório final que justifique a escolha do candidato ou candidata que será submetido à sabatina do Senado.

Outras entidades, como a Associação de Juízes pela Democracia, também se dedicam a estimular uma maior participação popular nos procedimentos de nomeação, mas criar ou alterar as regras que determinam a composição da mais alta Corte de Justiça do país não é tarefa fácil e que pode se dar sem um amplo debate público.

É preocupante ver a atual composição da Câmara dos Deputados, sob impulso do atual presidente Eduardo Cunha, apreciando propostas de emendas constitucionais em tramitação ainda que esteja imersa em um profundo deficit democrático e crise de representatividade do povo.

O episódio da PEC da Bengala (PEC nº 457/05), que alterou o artigo 40 da Constituição e ampliou a idade para a aposentadoria compulsória dos ministros de 70 para 75 anos, aprovada apesar das diversas críticas apresentadas por setores da própria magistratura, OAB, organizações da sociedade civil, academia, etc., serve de alerta à sociedade brasileira que pode ser novamente alijada da necessária discussão sobre as alterações pretendidas no processo de composição do tribunal que tem a função de garantir o respeito à Constituição.

São, pelo menos, 13 Propostas de Emenda Constitucional tramitando no Congresso que buscam modificar o procedimento de nomeação, sendo que uma delas, a PEC nº 473/01, já conta com tramitação avançada na Comissão Especial da Câmara e está prestes a levar a decisão ao plenário em meio às turbulências que permeiam a casa.

Em nenhuma dessas propostas está incluída a efetiva participação da sociedade, e é óbvio que esses procedimentos, assim como outros temas relacionados à administração da Justiça, devem ser trazidos para uma ampla e transparente discussão com a sociedade.

O único dispositivo previsto de participação no processo de nomeação é o envio de informações e perguntas ao candidato durante a sua sabatina no Senado Federal, que se deu depois de intensa pressão da sociedade civil. Mesmo assim, é um instrumento frágil, pois os questionamentos levados aos candidatos ficam restritos aos interesses dos parlamentares e dos grupos políticos que estes representam.

A proposta de reforma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman) de um novo marco jurídico para a magistratura também traz consigo a discussão sobre o modelo de Justiça que queremos. Ela dispõe sobre a estrutura, a composição, a organização e o funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário e institui o Regime Jurídico da Magistratura Nacional, o que traz impactos diretos e indiretos tanto no orçamento do país quanto na concretização de nossa democracia.

Porém, em uma breve análise do projeto – ventilado na imprensa –, nota-se que o cenário que se avizinha não é bom, pois passa ao largo das discussões da sociedade civil sobre o processo de reforma e democratização do Sistema de Justiça.

O projeto contém inúmeros adicionais e benefícios financeiros aos juízes, em flagrante contraste com a realidade da maioria da população brasileira, concedendo benefícios exagerados, como auxílio-moradia, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, auxílio plano de saúde e auxílio para despesas escolares, caso o magistrado tenha dependentes.

Um segundo problema seria a inexistência de previsão de instrumentos de oitiva da sociedade

sobre temas de interesse público e natureza coletiva para efetivar maior controle e participação social no Judiciário. A obrigatoriedade de ouvidorias externas, a partir de processo de consulta à sociedade civil organizada, a exemplo do disposto na Lei Orgânica da Defensoria Pública, alterada pela LC nº 132/09, representaria um avanço fundamental no que diz respeito ao desenho institucional no âmbito do Sistema de Justiça.

Uma terceira preocupação é o enfraquecimento do papel do Conselho Nacional de Justiça. O CNJ possui uma importante função de espelho institucional para iniciativas de democratização, planejamento estratégico e execução da política pública de Justiça para todo o Poder Judiciário. A investigação de denúncias contra magistrados, independentemente da corregedoria local, pode ser restringida, assim como a proibição aos conselheiros que não são magistrados de interrogarem e julgarem juízes em processos disciplinares.

A aprovação desse anteprojeto, como se encontra, representaria um retrocesso para o sistema de Justiça de nosso país, e, depois de dois anos de debates internos e sem qualquer transparência, o Ministro Ricardo Lewandowski, atual presidente do STF, pode remeter o anteprojeto ao Congresso Nacional ainda em 2016.

As mudanças nas estruturas do Judiciário com vistas à sua democratização são urgentes. Não pode ser mais um instrumento de manutenção das heranças hierárquicas, corporativistas e não transparentes, que mantém o Judiciário brasileiro inadequado para responder às demandas e aos conflitos sociais, com observância dos direitos humanos e da realização da democracia.

Garantir a transparência e os mecanismos de participação popular são os primeiros passos para a construção de um novo modelo de Justiça. A crise política pela qual o Brasil passa mostra que uma democracia sem povo não é sustentável, e a criação de espaços para discutir qual Justiça queremos é fundamental para a construção de um novo modelo de Justiça comprometido com os direitos humanos.

O Poder Judiciário, como instituição da administração pública brasileira, deve se sentir provocado a reagir diante dos milhares de brasileiros e brasileiras que reivindicam maior participação nas decisões sobre os rumos da coisa pública, incorporando mecanismos que sejam capazes de torná-lo mais plural e de dar eco às vozes que demandam direitos e participação.

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES



O JUDICIÁRIO, COMO JÁ MENCIONADO NO CORRER DESTA PESQUISA, tem sido visto historicamente como o Poder mais fechado e opaco, distanciando-se daqueles que buscam sua atuação para a proteção de direitos. Novos olhares sobre o papel do Judiciário têm exigido cada vez mais que as cortes assumam o impacto político de suas decisões. As demandas por maior transparência e participação têm crescido continuamente.

O direito à informação é garantido por tratados internacionais de direitos humanos e pela Constituição Brasileira. O Estado deve respeitar, garantir e proteger o direito à informação. O Judiciário não apenas está obrigado a disseminar dados gerados no desenrolar de suas atividades cotidianas, mas também tem papel proeminente na aplicação e na efetivação desse direito. Magistrados devem respeitar os mesmos padrões de abertura que se aplicam aos demais órgãos da administração.

Nos últimos anos, temos visto alguns grandes avanços relacionados à transparência no Judiciário, mas o caminho adiante ainda é muito longo. Este relatório aponta alguns pontos de atenção importantes.

Quaisquer iniciativas destinadas a aprimorar a abertura no Judiciário devem atentar para os vários aspectos da transparência, tanto ativa quanto passiva, assim como a disponibilização referente às atividades-meio e fim exercidas por esse Poder.

Nossa análise sobre a implementação da LAI e da Resolução nº 215 do CNJ nos TJs demonstrou que as cortes ainda estão muito aquém das expectativas cinco anos após a aprovação da LAI. O dado mais alarmante foi a porcentagem de não respostas, que ultrapassou 50% dos pedidos enviados. Entre as solicitações respondidas, a qualidade dos retornos também foi uma preocupação, com apenas 29,6% considerados satisfatórios e completos. Esse dado é especialmente inquietante se levarmos em consideração que os pedidos enviados eram simples e objetivos, relacionados basicamente a como os tribunais se adaptaram aos dispositivos da LAI. No campo da transparência ativa, vale ressaltar que nenhum dos TJs cumpriu todos os requisitos verificados, sendo que eles são exigências diretas do texto da LAI e da resolução. Outro desafio diz respeito à linguagem essencialmente jurídica utilizada pelos órgãos verificada tanto na análise da transparência passiva quanto na da transparência ativa, o que dificulta o entendimento das informações divulgadas e a interlocução dos cidadãos com os órgãos do Judiciário.

Também vale ressaltar que a própria resolução adotada pelo CNJ poderia ser aprimorada em alguns de seus dispositivos, especialmente no que tange à estrutura de recursos e às atribuições do CNJ como autoridade promotora da LAI no Judiciário, assim como algumas restrições ao acesso à informação sobre remunerações.

A observância à LAI e à Resolução nº 215, no entanto, é apenas parte dos desafios para a maior transparência no Judiciário. Outros pontos devem ser debatidos e aprofundados, especialmente aqueles que dizem respeito a informações sobre a atuação jurisdicional dos órgãos do Judiciário e dos magistrados, assim como sobre os processos de designação e colocação dos magistrados para posições de direção e em cortes superiores.

Com base em nosso diagnóstico, que reconhecemos não ser exaustivo, sugerimos algumas recomendações para avançar na agenda do acesso à informação pública nas cortes brasileiras.

RECOMENDAÇÕES PARA AMPLIAR O CUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA ATIVA:

- Divulgação das informações sobre participação popular por meio de seções específicas.
- Divulgação dos horários e dos locais de atendimento ao público, com a sistematização de todos os dados correlatos em uma mesma seção.
- Divulgação de contratos, convênios, editais e resultados das licitações.
- Utilização de linguagem e formato mais acessíveis.
- Uniformização dos sistemas de pesquisa de jurisprudência e andamento processual.
- Divulgação das pautas de julgamento e da agenda de presidentes de tribunais e ministros de cortes superiores.
- Eliminação dos condicionamentos ao acesso à informação na forma ativa sobre remuneração de magistrados e funcionários.

RECOMENDAÇÕES PARA AMPLIAR O CUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA:

- Aprimoramento da responsividade a pedidos de informação, com ações tomadas pelos órgãos de controle interno, a fim de garantir que se reverta no curto prazo o alto índice de não respostas a demandas da sociedade.
- Maior controle sobre o cumprimento dos prazos de resposta a pedidos de informação.
- Implementação de e-SICs para órgãos que não os possuem e aprimoramento dos e-SICs já existentes por meio da instalação de botão de recurso e de sistemas que permitam o acompanhamento das solicitações.
- Envio de número de protocolo para cada pedido de informação protocolado nos órgãos.
- Criação pelo CNJ, conforme artigo 7º, parágrafo único, da Resolução nº 215, de portal próprio contendo atalho para o acesso às páginas dos SICs e dos portais da transparência constantes nos sítios eletrônicos dos demais órgãos do Poder Judiciário.
- Utilização de linguagem mais acessível nas respostas encaminhadas aos solicitantes de informação.
- Facilitação do regime de recursos, inclusive com a indicação dessa via de ação ao usuário no momento da resposta a seu pedido de informação (preferencialmente por um e-SIC), ou em casos de não resposta. A possibilidade de recurso em caso de desacordo com as razões apontadas para negar a informação solicitada deve ser reconhecida.
- Esclarecimento do sistema de recursos, definindo-se de forma expressa o CNJ como última instância recursal para as demandas de informação enviadas aos TJs.
- Eliminação das exigências adicionais de identificação e de motivação para registro dos pedidos de informação.
- Sistematização dos relatórios estatísticos referentes aos pedidos de informação recebidos e sua utilização para aprimoramento dos serviços de informação.

RECOMENDAÇÕES DE MÉDIO E LONGO PRAZOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA LAI

- Aprimoramento constante da gestão documental dos tribunais.
- Capacitação dos servidores para conhecimento da LAI.
- Elaboração das listas de documentos classificados e desclassificados ou publicação explícita de sua não existência.
- Maior abertura em relação aos processos judiciais, viabilizando buscas mais amplas e acessíveis àqueles que não estão diretamente envolvidos em um processo, resguardadas as informações sensíveis, interpretadas restritivamente e com o uso de tarjas.
- Ampliação da divulgação de informações sobre acesso à Justiça, em especial com a divulgação de informações sobre o funcionamento do sistema, sobre como ingressar com uma ação em defesa de direitos e como obter assistência jurídica.
- Alocação de orçamento específico para aprimoramento do sistema de acesso à informação previsto pela LAI.
- Maior atuação do CNJ como órgão promotor da LAI no Judiciário, com a adoção de ações de promoção da lei para maiores conhecimento e reconhecimento de sua importância e de seu potencial.
- Criação imediata do Grupo Permanente de Acompanhamento da LAI pelo CNJ, deixando explícita sua função de controle, acompanhamento, fiscalização e implementação não só do Portal da Transparência, mas de todos os demais dispositivos da LAI.
- Monitoramento da implementação da LAI nos tribunais e conselhos e apresentação de relatórios periódicos sobre seu cumprimento, com efetivo acompanhamento do progresso observado.
- Maior participação da sociedade na atuação do CNJ.
- Aprimoramento dos sistemas de informação e participação na alocação de magistrados em cargos diretos e representativos, em especial maior transparência nos critérios de designação na eleição e na nomeação de presidentes de tribunais e ministros de cortes superiores.
- Elaboração de estudos sobre transparência no Judiciário voltados a identificar pontos de aprimoramento que ultrapassem os limites da LAI e da Lei de Transparência e suas regulações.

ANEXOS



ANEXO 1

METODOLOGIA TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA

PARA A ELABORAÇÃO DESTA PESQUISA e a verificação nos níveis de transparência dos 27 Tribunais de Justiça Estaduais, foram analisadas a transparência ativa (divulgação de informações pelos meios oficiais) e a transparência passiva (divulgação de informações mediante solicitação dos cidadãos), seguindo os critérios descritos a seguir.

TRANSPARÊNCIA PASSIVA

A LAI determina que os órgãos públicos também devem divulgar informações sob sua posse quando estas são requeridas por meio de solicitação formal. Os pedidos de informação podem ser feitos via internet ou protocolados presencialmente (artigo 10 da LAI). O recebimento, o processamento e a resposta aos pedidos de informação pelos órgãos públicos é o procedimento chamado de "transparência passiva".

A metodologia utilizada para monitorar como as instituições públicas estão respondendo aos pedidos de informação dos cidadãos e das cidadãs avaliou 81 solicitações feitas pela ARTIGO 19 a todos os 27 Tribunais de Justiça (TJs) estaduais brasileiros, seguindo a série histórica do monitoramento realizado pela organização para fins comparativos. A pesquisa foi desenvolvida entre dezembro de 2015 e abril de 2016.

O monitoramento contou com três pedidos-modelo, mantendo as três perguntas feitas no ano anterior referentes à implementação da LAI: uma questão sobre orçamento, uma sobre pedidos indeferidos (número de pedidos e suas respectivas justificativas de indeferimento) e uma sobre documentos classificados.

Por meio da realização de pedidos, é possível medir a capacidade das instituições de fornecer uma informação completa e coerente, verificar o andamento da implementação da LAI em cada uma delas, aferir o cumprimento dos prazos definidos pela lei, avaliar a capacidade dos órgãos de responder aos recursos, analisar o funcionamento dos sistemas eletrônicos de informação ao cidadão (e-SICs) e, por fim, evidenciar os problemas dos órgãos quanto à transparência passiva.

Veja a seguir as solicitações de informação que enviamos aos órgãos:

Pedidos sobre a implementação da LAI

1 Com base na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal número 12.527/2011), solicito saber qual foi o orçamento previsto e o orçamento aplicado para implementar a LAI de janeiro de 2015 até novembro de 2015, no âmbito do **[NOME DO ÓRGÃO]**.

2 Com base na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal número 12.527/2011), solicito saber qual o número total de pedidos de informação indeferidos pelo **[ÓRGÃO]** no período de janeiro de 2015 a novembro de 2015 e suas justificativas para cada indeferimento. Caso o artigo 23 tenha sido utilizado como justificativa para indeferimento, pedimos que indique qual inciso do artigo citado foi utilizado.

3 Com base no artigo 28 da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal número 12.527/2011), solicito a lista de documentos classificados e desclassificados pelo **[ÓRGÃO]**, com indicação do grau de sigilo

e identificação para referência futura. Solicitamos que a lista contenha: assunto sobre o qual versa a informação; fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24 da referida lei; indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24 da referida lei; e identificação da autoridade que a classificou. Solicitamos também os links de divulgação das referidas listas.

A seguir estão os critérios de avaliação das respostas. Eles se dividem em dois grupos: análise dos pedidos pelo tipo de resposta e análise da qualidade da resposta.

1. Análise dos pedidos pelo tipo de resposta:

Acesso integral: a informação fornecida responde ao que foi perguntado e é completa;

Acesso parcial: os documentos fornecidos apresentam problemas ao abrir ou a resposta não contempla por completo o que foi perguntado, sem que o órgão tenha apresentado uma justificativa legal para deixar de fornecer a informação. Caso a autoridade responsável tenha indicado a base legal pertinente para deixar de fornecer uma parte da informação requisitada, o acesso parcial é considerado uma resposta satisfatória;

Não possui a informação: o órgão alega que não possui a informação. Caso haja uma base legal pertinente para a justificativa, a resposta é considerada satisfatória;

Acesso negado: o órgão nega expressamente o acesso à informação, alegando sigilo ou outro motivo; impõe condições ou demandas de identificação ou de justificativa ilegais; ou a resposta não corresponde ao que foi demandado, como forma de se eximir da solicitação. Apenas se a justificativa corresponder às exceções ao acesso trazidas pela LAI a resposta será classificada como satisfatória;

Sem resposta: o órgão não respondeu ao pedido de informação no prazo estipulado pela LAI.

2. Análise da qualidade da resposta:

Satisfatória: a resposta é considerada satisfatória quando a informação fornecida responde ao que foi perguntado e é completa. Por outro lado, também é satisfatória quando o responsável pela informação classificada como acesso parcial ou acesso negado apontar uma base legal apropriada⁴⁶ para deixar de fornecer a informação requisitada. Outra possibilidade é quando o órgão não possui a informação, mas essa ausência está justificada e corresponde à realidade;

Incompleta: quando na informação fornecida faltam dados ou os documentos fornecidos apresentam problemas de acesso; outra possibilidade é quando a resposta não contempla por completo o que foi perguntado, sem que o órgão tenha apresentado uma justificativa legal para deixar de fornecer a informação;

Fundamentação inadequada: quando o motivo alegado para restringir o acesso não tem fundamentação legal ou esta é inadequada, de modo que a resposta não seja coerente com a pergunta ou seu conteúdo é errôneo.

Prazos e identificação

O órgão demandado tem 20 dias para responder à pergunta, com direito a prorrogação de dez dias mediante justificativa. A Lei de Acesso à Informação afirma que o solicitante não precisa informar o motivo de sua requisição, sendo apenas necessária a identificação do requerente. Essa identificação, contudo,

46. Como base legal apropriada entendemos as exceções previstas na LAI: os dados pessoais (Art. 31) e as informações classificadas por autoridades como sigilosas conforme determinados parâmetros previstos em lei (Art. 23). Outras justificativas podem embasar a negativa de informação quando,

legitimamente, causarem algum dano a procedimento administrativo em curso (Art. 7º, § 3º, LAI) ou demandar trabalho excessivo para o processamento da informação (Art. 13, Decreto 7.724/2012).

não pode ser tão extensa (por exemplo, exigência de inúmeros documentos do requerente) a ponto de inviabilizar a solicitação. A divulgação de números de protocolo para posterior identificação e acompanhamento do pedido também foi avaliada.

Determinação da data de decisão dos pedidos de informação

Foi utilizado o método a seguir para a determinação da data de decisão dos pedidos de informação:

- 1** Para os pedidos de informação que foram respondidos, a data de decisão corresponde à data em que foi recebida a primeira resposta enviada pelo tribunal;
- 2** Para os pedidos que não haviam sido respondidos originalmente, mas que enviaram informações a seu respeito depois de protocolado o recurso de primeira instância, a data da decisão usada corresponde à data em que foi recebida a resposta do recurso de primeira instância enviada pelo tribunal;
- 3** Para os pedidos que não foram respondidos e que também não tiveram suas respostas de recursos de primeira instância encaminhadas, a data de decisão utilizada foi a da data em que foi recebida a resposta ao recurso de segunda instância, após este ter sido protocolado;
- 4** Para os pedidos que tiveram que chegar à terceira instância recursal, pois não haviam sido respondidos nas fases anteriores, a data de decisão cadastrada é aquela da data da resposta encaminhada pelo tribunal ao recurso de terceira instância;
- 5** Para os pedidos que não foram respondidos, mesmo passados por todos os recursos, a data da decisão corresponde à data na qual o órgão deveria ter enviado a resposta ao último recurso protocolado pela ARTIGO 19.

TRANSPARÊNCIA ATIVA

A transparência ativa é o dever de entidades e órgãos públicos de divulgar de forma proativa e espontânea informações de interesse coletivo produzidas ou mantidas por eles em local físico de fácil acesso e via internet. Neste trabalho, foram usadas como base legal a Lei Geral de Acesso à Informação nº 12.527 e a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta a LAI no Poder Judiciário.

O artigo 8º da LAI, no qual se baseia a avaliação da transparência ativa, afirma que é “dever dos órgãos e entidades públicas promover, independente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas e custodiadas”.

Nessa categoria, o intuito foi verificar se os Tribunais de Justiça Estaduais estão divulgando o rol mínimo de informações exigido pela LAI e pela Resolução nº 125 do CNJ. Um critério avaliado como não cumprido não significa necessariamente que a informação não exista, mas sim que constatamos que ela não está disponível para acesso do público de forma ativa, como determina a lei. Os tribunais foram avaliados levando-se em conta seis critérios de divulgação de categorias de informações, para uma análise quantitativa e qualitativa. Os critérios avaliados relacionam-se com a função administrativa do órgão, sendo eles: informações institucionais, participação popular, conteúdo executivo-orçamentário, programas e projetos, lista de documentos classificados e perguntas frequentes. Todos esses seis critérios possuem subitens, resultando em um total de 18 subitens, apresentados na tabela no final desta seção.

Para a avaliação da transparência ativa foi utilizada uma tabela de checagem das informações e de sua divulgação, elaborada com base na LAI, disponível no portal “Livres Acesso – Observatório”, mantido pela ARTIGO 19. A checagem representou 486 avaliações no total. A análise da transparência ativa foi elaborada ao longo de todo o mês de março de 2016 e se baseou exclusivamente nas informações disponibilizadas nos sites dos órgãos avaliados, não incluindo consultas presenciais, por telefone ou qualquer outro tipo de verificação.

No âmbito da avaliação, apenas dois tipos de classificação foram possíveis para os critérios e seus respectivos subitens: "cumpriu" ou "não cumpriu". Considerou-se que o órgão cumpriu um critério quando cumpriu a maioria dos seus subitens. Na avaliação, foram consideradas apenas informações encontradas em até três cliques a partir da página inicial do site, para serem consideradas de fácil acesso. Todos os links e as seções relativos aos - critérios deveriam estar funcionando adequadamente. Os links que estavam inativos ou vazios foram revistos no prazo de uma semana, e, se permaneceram inacessíveis, foram desconsiderados, sendo o subcritério validado como "descumprido". Ressaltamos que atualizações posteriores às datas de verificação não foram integradas ao presente relatório.

Além dos critérios já mencionados, foram também incluídos na análise qualitativa outros pontos, considerando as exigências da LAI e os procedimentos que facilitariam o registro do pedido pela internet ou presencialmente :

- existência de ícone de Acesso à Informação na página principal para direcionar ao e-Sic (portal que recebe pedidos de informação);
- dados no site sobre o Sic físico (guichê de atendimento ao cidadão), informando localização, horário de funcionamento, nome dos servidores responsáveis pelo Sic, telefone e e-mail para esclarecimento de dúvidas;
- divulgação de modelo de formulário para solicitar informação para aqueles que queiram apresentar o pedido em papel junto no Sic;
- acessibilidade para pessoas com deficiência. (art 8 da LAI, parágrafo 3º , inciso VII).

TABELA DOS CRITÉRIOS E SUBCRITÉRIOS DE TRANSPARÊNCIA ATIVA

CRITÉRIOS

Informações institucionais

artigo 8º, parágrafo 1º, inciso I da LAI, e artigo 6º da Resolução nº 215 do CNJ

SUBITENS

- Estrutura organizacional ("quem é quem"), competências, com nomes e cargos.
- Endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público.
- Informações sobre a atuação dos fóruns e das varas.
- Divulgação de levantamentos estatísticos sobre a atuação de fóruns e varas.
- Divulgação de atos normativos expedidos.
- Divulgação de dados gerais: nome e descrição de programas, ações, projetos e obras. Para o subitem ser cumprido, deve ser feita a divulgação de pelo menos dois desses quatro pontos.

Programas e projetos

artigo 8º, parágrafo 1º, inciso V da LAI

- Disponibilização do planejamento estratégico vigente.
- Seção no site que divulgue relatórios de controle interno e externo.
- Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 meses.

Lista de documentos classificados

artigo 20, incisos I, II e III da LAI

- Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.
- Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

Perguntas e respostas mais frequentes

artigo 8º, parágrafo 1º, inciso VI da LAI

- Divulgação de perguntas e respostas mais frequentes.
- Divulgação de um calendário das consultas e audiências públicas.

Participação popular

artigo 9º, inciso II da LAI

- Disponibilidade dos documentos-base para as audiências e consultas públicas.
- Disponibilidade das atas e listas de presença das consultas e audiências públicas.
- Divulgação de registros de repasses e transferências de recursos financeiros.

Conteúdo executivo e orçamentário

artigo 8º, parágrafo 1º, incisos II, III e IV da LAI

- Registro das despesas atualizadas.
- Informações sobre licitações, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como os contratos firmados.

GLOSSÁRIO DE SIGLAS

CNJ: Conselho Nacional de Justiça

CNMP: Conselho Nacional do Ministério Público

e-SAJ: Sistema de Automação da Justiça

LAI: Lei de Acesso à Informação

PJE: Processo Judicial Eletrônico

STF: Supremo Tribunal Federal

STJ: Superior Tribunal de Justiça

SICs e e-SICs: Serviços de Informação ao Cidadão (físicos e virtuais, respectivamente).

TJ: Tribunal de Justiça

TJAC: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

TJAL: Tribunal de Justiça do Estado do Alagoas

TJAP: Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

TJAM: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

TJBA: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

TJCE: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

TJDF: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

TJEs: Tribunal de Justiça do Estaduais

TJES: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

TJGO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

TJMA: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

TJMT: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso

TJMS: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul

TJMG: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TJPA: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

TJPB: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

TJPR: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TJPE: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

TJPI: Tribunal de Justiça do Estado de Piauí

TJRJ: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

TJRN: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

TJRS: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

TJRO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TJRR: Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

TJSC: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

TJSP: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TJSE: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

TJTO: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

ARTIGO 19 BRASIL

Defendendo a Liberdade
de Expressão e Informação

Rua João Adolfo, 118, conjunto 802
CEP 01050-020 | Centro | São Paulo | SP

T +55 11 3057-0042

F +55 11 3057-0071

comunicacao@artigo19.org

www.artigo19.org

TW @artigo19

FB facebook.com/artigo19brasil

Realização:

ARTICLE 19

